

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3597/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 3598/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 3599/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativo ao fornecimento do açúcar branco a título da ajuda de emergência à população da Albânia no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3106/92 do Conselho .....	5
* Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado .....	10
* Regulamento (CEE) n.º 3601/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução das medidas específicas do sector das azeitonas de mesa .....	17
* Regulamento (CEE) n.º 3602/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 27/85, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 relativo a medidas especiais no sector do azeite .....	31
Regulamento (CEE) n.º 3603/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1356/92 e (CEE) n.º 1910/92, relativos a uma medida especial de intervenção .....	34
Regulamento (CEE) n.º 3604/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ...	35
Regulamento (CEE) n.º 3605/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	40

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3606/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha .....	42
Regulamento (CEE) n.º 3607/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	43
Regulamento (CEE) n.º 3608/92 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3385/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia .....	45
* Regulamento (CEE) n.º 3609/92 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, a percentagem prevista no n.º 1a, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86, no que se refere à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate ...	46

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

92/568/CEE :

* Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/33.585-Distribuição dos bilhetes de transporte ferroviário pelas agências de viagens) .....	47
---	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3597/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	133,28 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	133,28 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	172,61 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	172,61 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	146,53
1001 90 99	146,53 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	157,21 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	125,45
1003 00 90	125,45 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	115,17
1004 00 90	115,17
1005 10 90	133,28 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	133,28 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	138,09 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	49,09 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	111,58 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	37,98 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,98
1101 00 00	217,94 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	232,90 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	280,06 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	234,55 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3598/92 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3599/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

relativo ao fornecimento do açúcar branco a título da ajuda de emergência à população da Albânia no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3106/92 prevê uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia; que as autoridades albanesas solicitaram igualmente que lhes fosse fornecido açúcar branco; que, em aplicação do disposto no artigo 2º do referido regulamento, o fornecimento será atribuído por concurso;

Considerando que devem ser estabelecidas as condições de participação nos concursos de atribuição dos fornecimentos, bem como as obrigações dos adjudicatários;

Considerando que, no respeitante às garantias a constituir pelos operadores, é conveniente tornar aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89<sup>(5)</sup>;

Considerando que os produtos fornecidos não beneficiam de restituições à exportação e não estão sujeitos à aplicação dos montantes compensatórios;

Considerando que é conveniente prever as comunicações apropriadas para assegurar, nas melhores condições, o

acompanhamento das operações até à tomada a cargo no destino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. Nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3106/92, são abertos concursos para o fornecimento de dois lotes de 5 000 toneladas de açúcar branco C, nas condições previstas no presente regulamento.

2. O fornecimento de cada um dos lotes incluirá:

a) A mobilização de açúcar branco C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo da alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho<sup>(6)</sup>.

O açúcar a fornecer deve corresponder à qualidade e às características fixadas no anexo I. O produto será acondicionado e marcado em conformidade com o disposto no mesmo anexo;

b) O encaminhamento do produto até ao porto de Durrës, o mais tardar em 7 de Fevereiro de 1993, fica a cargo do adjudicatário. O fornecimento incluiu a descarga e a entrega na entrada do armazém de destino.

Em caso de aplicação do nº 2, último parágrafo, do artigo 2º, o encaminhamento deve ser efectuado, o mais tardar, em 14 de Fevereiro de 1993.

Os adjudicatários suportarão as despesas dos seguros adequados até ao estágio fixado para o fornecimento.

### Artigo 2º

1. As propostas devem ser enviadas por telecomunicação escrita para o organismo de intervenção do Estado-membro no qual teve lugar o acondicionamento e armazenagem das mercadorias antes da expedição.

2. As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 7 de Janeiro de 1993.

No caso de o fornecimento não ser adjudicado nos termos do nº 1 do artigo 5º, haverá um segundo prazo para a apresentação de propostas que terminará às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 14 de Janeiro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

*Artigo 3º*

1. A proposta apenas será válida se :

- a) Indicar a referência precisa ao presente regulamento ;
- b) Indicar o nome e endereço do proponente, estabelecido na comunidade, e, em especial, o número de telex e/ou de telecópia ;
- c) Incidir na totalidade de um lote (peso líquido) ;
- d) Incluir um montante por tonelada, expresso em ecus, para a totalidade do fornecimento em causa. O montante mencionará claramente, por um lado, o preço proposto para o fabrico e acondicionamento da mercadoria e, por outro, os custos de transporte e os custos (incluindo o seguro), desde o armazém até ao ponto de entrega nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 1º ;
- e) Indicar, em caso de transporte marítimo, o porto de embarque na Comunidade ;
- f) Indicar o endereço exacto do local de acondicionamento e do armazém em que a mercadoria esteve armazenada antes da expedição ;
- g) For acompanhada da prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso de 20 ecus por tonelada a favor do organismo de intervenção, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85. Esta prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

2. As propostas que não sejam apresentadas em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contenham condições que não as fixadas no presente regulamento não serão tomadas em consideração.

3. As propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

*Artigo 4º*

No prazo de 24 horas a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os organismos competentes mencionados no artigo 2º transmitirão à Comissão, por telecomunicação escrita (telecópia 296 33 05), para cada um dos dois lotes as seguintes informações :

1. O número de propostas apresentadas no prazo referido no artigo 2º e em conformidade com o artigo 3º ;

2. Separada e claramente para cada proposta :

- o preço em ecus proposto, global e discriminado em conformidade com o nº 1, alínea d), do artigo 3º,
- os locais de acondicionamento e de armazenagem antes da expedição,

— a firma do proponente estabelecido na Comunidade.

*Artigo 5º*

1. Com base nas propostas recebidas :

— o fornecimento será adjudicado ao proponente cuja proposta apresente o montante mais baixo ; em caso de igualdade de propostas, a adjudicação será efectuada por sorteio,

— ou, se for caso disso, o fornecimento não será adjudicado, nomeadamente se as propostas apresentadas excederem os preços normalmente praticados no mercado.

2. Nos sete dias úteis seguintes ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a Comissão comunicará a todos os Estados-membros as propostas que foram aceites, bem como os fornecimentos não adjudicados.

3. Nos dez dias úteis seguintes ao termo do prazo para a apresentação das propostas, o organismo referido no nº 1 do artigo 2º informará, por telecomunicação escrita, todos os proponentes do resultado da respectiva participação no concurso. Em caso de adjudicação, o referido organismo informará imediatamente o adjudicatário por telecomunicação escrita.

*Artigo 6º*

A garantia de concurso prevista no nº 1, alínea g), do artigo 3º será imediatamente liberada :

— se a proposta não for aceite ou se o fornecimento não for adjudicado,

— relativamente ao proponente declarado adjudicatário, quando for apresentada a prova da constituição da garantia de fornecimento prevista no artigo 7º

*Artigo 7º*

Nos cinco dias úteis seguintes à comunicação da adjudicação do fornecimento, o adjudicatário enviará ao organismo de intervenção indicado no artigo 2º a prova da constituição, a seu favor, de uma garantia de fornecimento no valor de 10 % do montante da proposta, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85. A prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

*Artigo 8º*

1. O adjudicatário apresentará o pedido de pagamento do fornecimento ao organismo de intervenção referido no artigo 2º

Este pedido deve ser acompanhado :

— do certificado de exportação conforme o artigo 12º,



- das declarações aduaneiras de exportação,
- dos documentos de transporte,
- neste caso, dos T5,
- do original do certificado de tomada a cargo elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo II e emitido pelo beneficiário ou pelo seu representante (Agro Export, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Tirana).

Na ausência da emissão do certificado pelo beneficiário, a Comissão designará o organismo habilitado para emitir o certificado conforme ao modelo supramencionado.

2. O pagamento é efectuado para a quantidade de mercadorias (peso líquido) verificada aquando da tomada a cargo e certificada no documento de conformidade referido no nº 2 do artigo 9º

#### Artigo 9º

1. A mercadoria será objecto de um controlo efectuado pelo organismo de intervenção do Estado-membro em que se situa o local de acondicionamento e armazenagem antes da expedição, designado pelo adjudicatário na sua proposta. Este controlo incidirá na quantidade, qualidade, acondicionamento e marcação do fornecimento.

Na sequência do controlo efectuado, o referido organismo emitirá um certificado de conformidade.

2. Será efectuado no país de destino, por um organismo ou uma empresa de vigilância designado pelo organismo referido no nº 1, com o acordo do adjudicatário, um controlo de conformidade do fornecimento quanto à quantidade, qualidade, acondicionamento e marcação. Será emitido um certificado de conformidade após a realização deste controlo, e comunicado directamente ao organismo de intervenção.

3. Os organismos ou empresas de vigilância encarregados dos controlos procederão à colheita de amostras representativas separadamente, assim como a sua conservação por conta da Comissão, antes do carregamento na Comunidade, bem como no destino.

4. As despesas relativas aos controlos, bem como o custo das amostras serão suportados pelo adjudicatário.

#### Artigo 10º

1. Para a liberação da garantia de fornecimento, as exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, são a realização do fornecimento nas condições prescritas.

A quantidade entregue será considerada satisfatória no caso de o peso líquido verificado aquando da tomada a cargo pelo adjudicatário não ser inferior em mais de 1 % à quantidade adjudicada.

2. As provas do cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento serão apresentadas ao organismo em causa e consistirão na apresentação dos documentos referidos no artigo 8º

3. Em caso de dificuldades especiais, a Comissão tomará as medidas adequadas.

#### Artigo 11º

1. O adjudicatário suportará, salvo em caso de força maior, todos os riscos em que a mercadoria possa incorrer, nomeadamente de perda ou de deterioração, até ao estágio fixado para o seu fornecimento.

2. Em caso de força maior, o adjudicatário será libertado de todas ou de parte das suas obrigações. Nesse caso, o organismo competente encarregado do pagamento tomará as medidas adequadas após consulta da Comissão.

#### Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão <sup>(1)</sup>, o pedido de certificado e o certificado de exportação relativo ao açúcar C mencionarão, na casa 20 (condições específicas): «Ajuda de emergência — Regulamento (CEE) nº 3599/92. Não aplicação das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários».

#### Artigo 13º

As taxas de conversão a utilizar para as propostas e para a constituição das garantias de concurso e de fornecimento são as taxas de conversão agrícolas válidas no último dia do prazo para apresentação das propostas.

#### Artigo 14º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações relativas à realização dos fornecimentos, nomeadamente os resultados dos controlos referidos no artigo 9º, os prazos efectivos de entrega e qualquer incidente ocorrido por ocasião dos fornecimentos.

2. A Comissão comunicará, em devido tempo, aos organismos competentes dos Estados-membros todas as informações necessárias para facilitar o bom desenrolar dos fornecimentos.

#### Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I*

1. **Características da qualidade da mercadoria** : açúcar branco da qualidade-tipo, categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], que preencha as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).

A categoria de açúcar é verificada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.

2. **Acondicionamento e marcação** : sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas e com um conteúdo de 50 quilogramas, de peso líquido.

**Marcação** : bandeira europeia (ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1, anexos I e II).

3. Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
-

ANEXO II

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado :

.....  
(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de, .....

por conta de .....

certifico que os produtos abaixo referidos, fornecidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3599/92 da Comissão, foram tomados a cargo :

— Local e data de tomada a cargo : .....

.....

— Tipo de produto : .....

.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido): .....

.....

— Acondicionamento : .....

.....

.....

.....

.....

Observações :

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura : .....

Data : .....

\_\_\_\_\_

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3600/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que a Comissão deve estabelecer um programa de trabalho para a análise progressiva das substâncias activas que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação da referida Directiva 91/414/CEE;

Considerando que, perante o número muito elevado de substâncias activas no mercado naquela data, foi necessário efectuar uma selecção para ter em conta, de forma equilibrada, aspectos como os efeitos a nível da saúde e/ou ambiente, a possibilidade de ficarem resíduos em produtos tratados, a importância para a agricultura, a falta óbvia de dados ou, pelo contrário, a existência de dados completos e actualizados e, ainda, a semelhança de propriedades químicas ou biológicas;

Considerando que devem ser definidas as relações entre os produtores, os Estados-membros e a Comissão, bem como as obrigações de cada uma das partes no que se refere à execução do programa;

Considerando que é necessário prever um processo de notificação através do qual os produtores tenham a possibilidade de informar a Comissão do seu interesse em garantir a inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva e do seu compromisso de apresentar todas as informações necessárias para permitir a avaliação e decisão adequadas relativamente a essa substância activa quanto à satisfação dos critérios para a sua inclusão previstos no artigo 5º da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que é necessário definir as obrigações dos notificantes relativamente aos modelos, períodos e entidades públicas a que se destinam as informações a apresentar; que é necessário definir as consequências administrativas a aplicar quando aquelas obrigações não forem satisfeitas;

Considerando que devem também ser tidas em conta, para essa avaliação, informações técnicas ou científicas relativas aos efeitos potencialmente perigosos de uma substância activa ou dos seus resíduos apresentadas em tempo devido por quaisquer outros interessados directos;

Considerando que os trabalhos de avaliação devem ser distribuídos pelas entidades competentes dos Estados-membros; que, para cada substância activa, deve, pois, ser designado um Estado-membro relator para examinar e avaliar, em estreita consulta com peritos de outros Estados-membros, as informações apresentadas e para comunicar à Comissão os resultados da avaliação e apresentar uma recomendação relativamente à decisão a tomar quanto à substância activa em questão;

Considerando que os processos previstos no presente regulamento não podem prejudicar os processos a adoptar no âmbito de outras normas comunitárias;

Considerando que, para se evitar uma duplicação de trabalho, nomeadamente no que se refere à realização de experiências com vertebrados, têm de ser previstas disposições que estimulem os produtores a apresentarem processos colectivos;

Considerando que os processos definidos no presente regulamento não devem prejudicar a possibilidade de investigação, ou de proibição, nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, nos casos em que a Comissão passar a dispor de informações que revelem que as condições necessárias para uma proibição, previstas na Directiva 79/117/CEE, podem estar reunidas; que, à data de adopção do presente regulamento, informação desse tipo está a ser examinada em relação à atrazina e ao quintozeno;

Considerando que têm de ser tomadas, desde já, medidas processuais e administrativas para garantir que a análise das substâncias activas possa efectivamente começar a partir da data de aplicação da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE, a seguir denominada «directiva». A primeira fase compreende a análise das substâncias enumeradas no anexo A do presente regulamento, tendo em vista a

<sup>(1)</sup> JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1; rectificada no JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 42.

sua eventual inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Para qualquer substância do anexo A do presente regulamento, as disposições dos nºs 2, 3 e 4, segundo parágrafo, do artigo 6º da directiva não se aplicam enquanto os processos definidos no presente regulamento relativamente a essa substância não tiverem sido concluídos.

2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo:

- a) Da possibilidade de verificação pelos Estados-membros, nomeadamente para renovação das autorizações em conformidade com o nº 4 do artigo 4º da directiva;
- b) Da possibilidade de revisão pela Comissão por força do nº 5 do artigo 5º da directiva;
- c) De processos de análise realizados nos termos da Directiva 79/117/CEE.

### Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, as expressões « produtos fitofarmacêuticos », « substâncias », « substâncias activas », « preparações » e « autorização de um produto fitofarmacêutico » são utilizadas na acepção do artigo 2º da directiva.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) « Produtor »:

- no caso das substâncias activas produzidas na Comunidade, o fabricante ou uma pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo fabricante como seu único representante,
- no caso das substâncias activas produzidas fora da Comunidade, uma pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo fabricante como seu único representante, ou, sempre que este não tenha sido designado, o ou os importadores da substância activa, estreme ou incorporada numa preparação, para a Comunidade;

b) « Comité »:

O Comité fitossanitário permanente referido no artigo 19º da directiva.

### Artigo 3º

Os Estados-membros designarão uma entidade pública responsável pela coordenação da cooperação com os produtores, os outros Estados-membros e a Comissão e, em geral, pela execução do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da directiva. Os Estados-membros informarão a Comissão da entidade pública designada para o efeito.

### Artigo 4º

1. Qualquer produtor que pretenda que uma substância activa referida no anexo A do presente regulamento, ou quaisquer sais, ésteres ou aminas dessa substância, sejam

incluídos no anexo I da directiva notificará a Comissão nesse sentido, o mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, caso os produtores de uma substância activa incluída no anexo A do presente regulamento renunciem à sua inclusão no anexo I da directiva, terão, no mesmo prazo, de informar a Comissão dessa renúncia.

2. A notificação deve ser dirigida à Comissão das Comunidades Europeias, DG VI, rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, em conformidade com o modelo do anexo B do presente regulamento, incluindo, nomeadamente, o compromisso do ponto 5 do modelo.

3. Os produtores que não tenham procedido atempadamente à notificação de uma determinada substância activa referida no nº 1 só podem participar no programa referido no artigo 1º em conjunto com outros notificantes dessa substância activa, ou, no caso referido no nº 4, prestar assistência ao Estado-membro notificante, com o acordo dos notificantes originais.

4. Quando, em relação a uma dada substância activa, nenhum produtor tiver procedido a uma notificação nos termos do nº 2, a Comissão informará desse facto os Estados-membros através do comité. Os Estados-membros podem notificar o seu interesse na inclusão da substância activa em causa no anexo I da directiva, utilizando o modelo do anexo B do presente regulamento. A notificação deve ser enviada à Comissão tão rapidamente quanto possível, o mais tardar seis meses após a data em que os Estados-membros tenham sido informados pela Comissão. Um Estado-membro que proceda a uma notificação assumirá os deveres de um produtor, em conformidade com os artigos 5º a 8º do presente regulamento.

5. Nos casos em que nenhum produtor ou Estado-membro, de acordo com o processo atrás descrito, tenha notificado o seu interesse na inclusão de uma determinada substância activa no anexo I da directiva, pode ser tomada uma decisão de não inclusão dessa substância activa, em conformidade com o nº 2, último parágrafo, do artigo 8º da directiva.

### Artigo 5º

1. A Comissão, em conjunto com o comité, examinará as notificações referidas nos nºs 2 e 4 do artigo 4º.

2. Na sequência do exame referido no nº 1 e em conformidade com o processo do artigo 19º da directiva, será decidido, através de um regulamento, o seguinte:

- a) A lista de substâncias activas adoptadas para análise, tendo em vista a sua eventual inclusão no anexo I da directiva;
- b) A designação de um Estado-membro relator para cada substância activa incluída na lista referida na alínea a).

3. Na lista referida na alínea a) do nº 2, certas substâncias com estruturas ou propriedades químicas semelhantes podem ser agrupadas; se uma substância activa tiver sido notificada com diferentes composições que possam implicar propriedades toxicológicas ou ambientais distintas, estas podem ser incluídas separadamente na lista.

4. A decisão referida no nº 2 indicará, em relação a cada substância adoptada:

- os nomes de todos os produtores que tenham procedido a uma notificação em conformidade com o nº 1 do artigo 2º, ou, se tal for o caso, os Estados-membros que tenham procedido a uma notificação em conformidade com o nº 4 do artigo 4º,
- o nome do Estado-membro designado Estado-membro relator,
- o prazo para apresentação dos processos referidos no artigo 6º ao Estado-membro relator, estabelecendo, em geral, um período de 12 meses para a reunião da documentação e para a apresentação, por quaisquer interessados directos, de informações de carácter técnico ou científico referentes aos efeitos potencialmente perigosos da substância ou dos seus resíduos para a saúde humana e/ou dos animais e/ou para o ambiente.

5. Quando, durante o processo de análise referido nos artigos 6º, 7º e 8º do presente regulamento, se tornar evidente a existência de um desequilíbrio no âmbito das responsabilidades assumidas pelos Estados-membros como relatores, pode ser decidido, em conformidade com o processo do artigo 19º da directiva, designar outro Estado-membro para relator em relação a uma determinada substância.

#### Artigo 6º

1. Os notificantes mencionados no regulamento referido no artigo 5º, devem, no prazo estabelecido no nº 4, terceiro travessão, do artigo 5º, enviar, individual ou colectivamente, à entidade pública designada do Estado-membro relator em relação a uma determinada substância activa:

- a) O processo sucinto referido no nº 2;
- b) O processo completo referido no nº 3.

Os notificantes também enviarão essas informações aos peritos referidos no nº 2 do artigo 7º e, se necessário, à autoridade competente de qualquer Estado-membro referido no artigo 3º

1. Nos casos em que, para uma determinada substância, o regulamento mencionado no nº 4 do artigo 5º se referir a diversas notificações, os notificantes em causa realizarão todos os esforços razoáveis para apresentarem colectivamente os processos referidos no primeiro parágrafo. Nos

casos em que um processo não represente todos os notificantes interessados, deve referir os esforços efectuados e os motivos pelos quais alguns dos produtores não participaram no processo colectivo.

2. Do processo sucinto deve fazer parte o seguinte:

- a) Uma cópia da notificação; tratando-se de um pedido conjunto apresentado por vários produtores, uma cópia das notificações efectuadas em conformidade com o artigo 4º e o nome da pessoa designada pelos produtores interessados como responsável pelo processo colectivo e pelo tratamento do processo, em conformidade com o presente regulamento;
- b) As condições de utilização indicadas para efeitos de inclusão da substância activa no anexo I da directiva;
- c) Para cada ponto do anexo II da directiva, os resumos e resultados de ensaios disponíveis e o nome da pessoa ou entidade que efectuou esses ensaios; idêntica informação para cada ponto do anexo III da directiva relevante para avaliação dos critérios referidos no artigo 5º da directiva para uma ou mais preparações representativas das condições de utilização referidas na alínea b);
- d) Nos casos em que algumas das informações referidas na alínea c) não estejam disponíveis:

- em conformidade com as disposições introdutórias dos anexos II e III da directiva, as razões de carácter técnico ou científico que justifiquem não serem tais informações necessárias para a análise da substância activa segundo os critérios do artigo 5º da directiva, ou
- um compromisso do produtor ou produtores que apresentam o processo, nos termos do qual se comprometem a enviar ulteriormente as informações em falta; devem ser apresentados um calendário pormenorizado e documentos que demonstrem a possibilidade de cumprimento do compromisso assumido.

3. O processo completo deve incluir os protocolos e os relatórios completos dos estudos efectuados, referentes às informações previstas no nº 2, alínea c).

4. Nos casos em que, para uma determinada substância activa, os processos referidos no nº 1 não sejam enviados no prazo estabelecido no nº 4 do artigo 5º ou não satisfaçam claramente as condições definidas nos nºs 2 e 3, o Estado-membro relator informará a Comissão, indicando as justificações apresentadas pelos notificantes.

5. A Comissão, com base no relatório do Estado-membro relator referido no nº 4, apresentará ao comité um projecto de decisão relativa à não inclusão da substância activa no anexo I, em conformidade com o do nº 2, último parágrafo, do artigo 8º da directiva, salvo se:

- tiver sido concedido um novo prazo para apresentação de um processo que preencha as condições definidas nos n.ºs 2 e 3; esse novo prazo só será concedido nos casos em que o atraso tenha sido comprovadamente causado pelos esforços realizados para apresentação de processos colectivos ou por razões de força maior;
- um determinado Estado-membro informar a Comissão do seu desejo de que a substância activa em questão seja incluída no anexo I da directiva e da sua disposição de assegurar a preparação dos processos referidos no primeiro travessão e de assumir os deveres de notificante, tal como definidos nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

1. Relativamente a cada substância activa para que tenha sido designado relator, o Estado-membro deve:

- a) Examinar os processos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º pela ordem em que tenham sido recebidos do ou dos notificantes em causa, bem como quaisquer das informações referidas no n.º 4, terceiro travessão, do artigo 5.º e outras informações disponíveis; se, para uma determinada substância activa, tiverem sido apresentados vários conjuntos de documentação, a ordem por que serão examinados será determinada pela última comunicação no âmbito do processo;
- b) Imediatamente após a conclusão do exame de um processo, certificar-se de que os notificantes enviam o processo sucinto actualizado aos outros Estados-membros e à Comissão;
- c) Logo que possível, o mais tardar doze meses após a recepção de um processo, conforme referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, enviar à Comissão um relatório da sua avaliação que compreenda uma recomendação no sentido de se:
  - incluir a substância activa no anexo I da directiva, indicando as condições dessa inclusão, ou
  - retirar a substância activa do mercado, ou
  - suspender a substância activa do mercado, ressalvando a possibilidade de se reconsiderar a sua inclusão no anexo I depois da apresentação dos resultados de ensaios adicionais ou de outras informações especificados no relatório, ou
  - adiar a decisão de eventual inclusão, enquanto se aguarda a apresentação dos resultados de ensaios adicionais ou de outras informações especificados no relatório.

2. Logo que inicie o exame referido no n.º 1, alínea a), o Estado-membro relator pode convidar os notificantes a melhorarem ou complementarem o processo. Além disso,

durante esse exame, o Estado-membro relator deve consultar peritos de outros Estados-membros, aceites pela Comissão sob proposta dos Estados-membros em causa, sobre a totalidade ou partes do processo.

3. Depois de receber o processo sucinto e o relatório referido no n.º 1, a Comissão deve apresentá-los ao Comité fitossanitário permanente para serem examinados.

Concluído esse exame, a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de apresentar propostas de alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, apresentará ao comité um projecto de decisão relativa à inclusão e, se for caso disso, à definição das condições que regulam essa inclusão, ou um projecto de decisão relativa à não inclusão da substância activa em causa no anexo I da directiva, em conformidade com o n.º 2, último parágrafo, do artigo 8.º da referida directiva.

4. Contudo, nos casos em que, na sequência do exame referido no n.º 3, seja necessária a apresentação dos resultados de ensaios adicionais ou de outras informações, a Comissão fixará:

- o prazo de apresentação desses resultados ou informações ao Estado-membro relator e aos peritos designados pela Comissão em conformidade com o n.º 2,
- o prazo de comunicação pelos notificantes em causa, ao Estado-membro relator e à Comissão, do seu compromisso de apresentação dos resultados ou informações requeridos no prazo fixado no primeiro travessão.

5. A Comissão apresentará ao comité um projecto de decisão relativa à não inclusão no anexo I, em conformidade com o n.º 2, último parágrafo, do artigo 8.º da directiva, nos casos em que:

- os notificantes em causa não tenham comunicado comprometerem-se a apresentar os resultados requeridos dentro do prazo referido no n.º 4, segundo travessão,
- o Estado-membro relator tenha informado a Comissão de que os resultados referidos no n.º 4, primeiro travessão, não foram apresentados no prazo fixado.

#### Artigo 8.º

1. Depois de receber os resultados dos ensaios adicionais ou outras informações, o Estado-membro relator:

- a) Examinará esses resultados e informações em conjunto com os resultados incluídos no processo já apresentado para a substância em questão;
- b) Logo que concluído esse exame, deve assegurar que o resumo dos ensaios adicionais e os respectivos resultados ou outras informações sejam enviados pelo notificante aos outros Estados-membros e à Comissão;

c) Logo que possível, o mais tardar nove meses após a última recepção de resultados ou informações, deve comunicar à Comissão o relatório da sua avaliação do processo completo, incluindo uma recomendação no sentido de se:

- incluir a substância activa no anexo I, indicando as condições dessa inclusão, ou
- manter ou alterar as condições de inclusão, no caso de a substância já ter sido incluída no anexo I, ou
- retirar a substância activa do mercado, ou
- retirar provisoriamente a substância activa do mercado, ressaltando a possibilidade de se reconsiderar a sua inclusão no anexo I depois da apresentação dos resultados de mais ensaios adicionais ou informações, tendo em vista a clarificação de quaisquer aspectos ainda não esclarecidos pelos ensaios adicionais ou informações apresentados em conformidade com o nº 4 do artigo 7º, ou
- nos casos em que os resultados dos ensaios adicionais ou as outras informações não permitam retirar conclusões definitivas, adiar a decisão, enquanto se aguarda a apresentação dos resultados de mais ensaios adicionais destinados a esclarecer as questões não resolvidas pelos resultados dos ensaios adicionais apresentados em conformidade com o nº 4 do artigo 7º.

2. O processo previsto no nº 2 do artigo 7º aplica-se aos exames referidos no nº 1, alínea a).

3. Depois de receber o resumo e o relatório referidos no nº 1, a Comissão enviá-los-á ao comité para serem analisados à luz do exame já efectuado em conformidade com o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 7º.

Concluída essa análise, a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de apresentar propostas de alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, apresentará ao comité um projecto de decisão relativa à inclusão e, se for caso disso, à definição das condições que regulam essa inclusão, ou um projecto de decisão relativa à não inclusão da substância activa em causa no anexo I da directiva, em conformidade com o nº 2, último parágrafo, do artigo 8º da directiva, ou, tratando-se de uma substância activa já incluída no referido anexo, à alteração das condições que regulam essa inclusão.

4. Nos casos em que, na sequência da análise do Comité referida no nº 3, primeiro parágrafo, se revelem necessários resultados de mais ensaios adicionais, aplicam-se os nºs 4 e 5 do artigo 7º e o nº 1 do artigo 8º. Em tais casos, a Comissão fornecerá aos notificantes envolvidos as razões pormenorizadas do pedido desses ensaios adicionais.

#### *Artigo 9º*

Quando, relativamente a uma substância do anexo A, a Comissão apresentar uma proposta no sentido da sua proibição total nos termos da Directiva 79/117/CEE, os prazos fixados no presente regulamento serão suspensos até à data em que seja tomada uma decisão com base nessa proposta. Quando o Conselho decidir a proibição total da inclusão da substância no anexo da Directiva 79/117/CEE, o processo definido no presente regulamento será interrompido.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*



## ANEXO I

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ABRANGIDAS PELA PRIMEIRA FASE DO PROGRAMA DE  
TRABALHO PREVISTO NO Nº 2, ÚLTIMO PARÁGRAFO, DO ARTIGO 8º DA DIRECTIVA  
91/414/CEE

## Designação

1. Acetato	31. Clorotalonil	60. Amitrol (Aminotriazolo)
2. Metamidofos	32. Dinocape	61. Atrazina
3. Aldicarbe	33. Fenarimol	62. Simazina
4. Amitraze	34. Acetato de fentina	63. Bentazona
5. Azinfos-etilo	35. Hidróxido de fentina	64. Clortolurão
6. Azinfos-metilo	36. Flusilazol	65. 2,4-D
7. Carbendazime	37. Imazalil	66. 2,4-DB
8. Benomil	38. Mancozebe	67. Etofumesato
9. Tiofanato-metilo	39. Manebe	68. Fluroxipur
10. Cloropirifos	40. Zinebe	69. Glifosato
11. Cloropirifos-metilo	41. Metirame	70. Ioxinil
12. Ciflutrina	42. Propinebe	71. Bromoxinil
13. Beta-ciflutrina	43. Tirame	72. Isoproturão
14. Cialotrina	44. Ferbame	73. MCPA
15. Lambda-cialotrina	45. Zirame	74. MCPB
16. Cipermetrina	46. Propiconazol	75. Mecoprope
17. Alfa-cipermetrina	47. Pirazofos	76. Mecoprope-P
18. DNOC	48. Quintozeno	77. Metssulfurão-metilo
19. Delta-metrina	49. Tiabendazol	78. Tifensulfurão
20. Dinoterbe	50. Vinclozolina	79. Triassulfurão
21. Endossulfão	51. Procimidona	80. Molinato
22. Fentião	52. Iprodiona	81. Monolinurão
23. Fenvalerato	53. Clozolinato	82. Linurão
24. Esfenvalerato	_____	83. Paraquato
25. Lindano	54. Clorprofame	84. Diquato
26. Paratião	55. Profame	85. Pendimetalina
27. Paratião-metilo	56. Daminozida	86. Desmedifame
28. Permetrina	57. Hidrazida maleica	87. Fenemedifame
_____	58. Tecnazeno	88. Propizamida
29. Benalaxil	_____	89. Piridato
30. Metalaxil	59. Alacloro	90. Warfarina
	_____	

## ANEXO II

## MODELO

## Notificação de uma substância activa em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3600/92

1. *Identificação do notificante*
  - 1.1. Fabricante da substância activa (nome, endereço, localização da fábrica).
  - 1.2. Empresa notificante (nome, endereço, etc.), (se diferente de 1.1).
    - 1.2.a) Exercendo funções :
      - de único representante, designado pelo fabricante,
      - de importador, não designado pelo fabricante como seu único representante.
  - 1.3. Nome de pessoa (física) responsável pela notificação e pelo cumprimento de outras obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) nº 3600/92.
    - 1.3.1. Endereço para envio de correspondência.
    - 1.3.2.
      - a) Telefone :
      - b) Telex :
      - c) Telecópia :
    - 1.3.3.
      - a) Contacto :
      - b) Contacto alternativo :
2. *Informações destinadas a facilitar a identificação*
  - 2.1. Nome vulgar proposto ou aceite pela ISO e seus sinónimos, especificando, se for caso disso, os sais ou ésteres produzidos pelo fabricante.
  - 2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC).
  - 2.3. Código(s) de desenvolvimento do produto estabelecido(s) pelo fabricante.
  - 2.4. Números CAS, CIPAC e CEE (se disponíveis).
  - 2.5. Fórmulas empírica e estrutural ; massa molecular.
  - 2.6. Especificação do grau de pureza da substância activa, em g/kg ou g/l, consoante os casos.
  - 2.7. Identificação de isómeros, impurezas e aditivos (por exemplo, estabilizadores), incluindo as respectivas fórmulas estruturais e as gamas de concentração possíveis, expressas em g/kg ou g/l.
3. *Informações referentes às condições de utilização a garantir através da inclusão no anexo I e indicadas pelo requerente*
  - 3.1. Função (por exemplo, fungicida, herbicida, insecticida, repelente, regulador do crescimento).
  - 3.2. Utilização prevista (por exemplo, nos campos, estufas, armazenamento de produtos para a alimentação humana ou animal, jardins).
  - 3.3. Se for caso disso, quaisquer condições específicas sanitárias, agrícolas, fitossanitárias ou ambientais, em que a substância activa pode ou não ser utilizada.
  - 3.4. Organismos nocivos combatidos e culturas ou produtos protegidos ou tratados.
4. *Informações referentes às utilizações autorizadas do conhecimento do notificante*
  - 4.1. Estados-membros onde a substância activa está registada.
  - 4.2. Países não comunitários onde a substância activa está registada.
  - 4.3. Utilizações registadas na Comunidade, incluindo todas as condições relevantes.
  - 4.4. Nome das formulações, tipo (código GIFAP/FAO) e teor de substância activa (em g/kg ou g/l).
5. *Compromisso de apresentação de processos*

O notificante confirma a honestidade e correcção das informações prestadas e compromete-se a apresentar os processos indicados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3600/92 às autoridades competentes do Estado-membro relator designado, no período de 12 meses definido pela decisão da Comissão prevista no nº 4 do artigo 5º do presente regulamento. Sempre que a decisão mencionar vários notificantes da substância activa em questão, o notificante fará todos os esforços razoáveis para, em conjunto com os outros notificantes, apresentar um processo colectivo.

Assinatura (da pessoa competente, em representação da empresa referida em 1.1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3601/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que estabelece as regras de execução das medidas específicas do sector das azeitonas de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1332/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que institui medidas específicas no sector das azeitonas de mesa <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1332/92 previu a participação da Comunidade no financiamento de acções que favoreçam o aumento do consumo de azeitonas de mesa, na Comunidade;

Considerando que se devem definir as principais acções a tomar em consideração para efeitos da concessão de uma contribuição financeira comunitária;

Considerando que essas acções devem obedecer a uma estratégia coerente e apresentar garantias quanto à realização dos objectivos previstos a médio prazo e à satisfação dos interesses comunitários; que devem envolver os principais operadores interessados da actividade económica, ser apresentadas sob uma forma harmonizada e incluir os elementos necessários à sua avaliação;

Considerando que, a fim de promover a convergência e a associação das iniciativas dos operadores interessados, se deve prever um sistema de divulgação dos anteprojectos; que se deve prever que tal divulgação deve ser assegurada por organismos designados pelos Estados-membros;

Considerando que é conveniente estabelecer as regras de cooperação entre os organismos habilitados pelos Estados-membros e a Comissão para efeitos de avaliação e selecção dos projectos;

Considerando que as várias regras relativas à execução dos compromissos serão objecto de contratos a celebrar entre os interessados e os organismos nacionais competentes, elaborados com base em contratos-tipo postos à sua disposição pela Comissão;

Considerando que se afigura necessário que os Estados-membros fiscalizem a execução das acções e que a Comissão seja mantida informada sobre os resultados das medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1332/92 previu igualmente a participação da Comunidade no financiamento de fundos de maneo destinados a regularizar a oferta;

Considerando que, a fim de assegurar uma boa gestão desse regime de ajuda, se devem determinar, por um lado, as informações relativas ao fundo de maneo e à actividade económica do organismo requerente a fornecer à autoridade competente e, por outro, as verificações que a autoridade nacional deve efectuar;

Considerando que, para que o fundo de maneo entre em funcionamento o mais rapidamente possível, é conveniente prever a possibilidade de serem concedidos adiantamentos; que é igualmente conveniente estabelecer as condições da concessão de tais adiantamentos, assim como o seu montante; que, todavia, o pagamento do adiantamento deve ser subordinado à constituição de uma garantia que assegure o cumprimento das obrigações dos beneficiários;

Considerando que as faltas de maior gravidade às obrigações previstas no Regulamento (CEE) nº 1332/92 ou no presente regulamento deverão ser penalizadas por forma adequada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

**TÍTULO I****Acções de promoção***Artigo 1º*

1. As acções destinadas a desenvolver o consumo de azeitona de mesa na Comunidade, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1332/92, serão incluídas no âmbito de programas.
2. Entende-se por « programa » um conjunto de acções coerentes que satisfaçam as seguintes condições :
  - possuir uma dimensão suficiente para contribuírem para aumentar o escoamento da produção e o consumo
  - e/ou
  - permitir orientar e adaptar a produção às necessidades do mercado.
3. Os programas podem ser realizados durante um período de um ou mais anos, sem todavia excederem três anos, a contar da data da assinatura do contrato referido no nº 3 do artigo 7º

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 1.

*Artigo 2º*

1. Os programas abrangerão, nomeadamente, várias das seguintes acções :

- realização de estudos de mercado e de testes de consumo,
- trabalhos de investigação em matéria de produção de azeitona com baixo teor de sal,
- aperfeiçoamento prático de novas tecnologias de produção, nomeadamente favoráveis ao meio ambiente,
- divulgação junto dos operadores dos resultados da investigação nos domínios agronómico, nutricional e das técnicas de comercialização,
- aperfeiçoamento prático de novas formas de acondicionamento e de apresentação,
- estudos sobre nutrição e dietética,
- organização de campanhas de produção,
- organização e participação em feiras e outras manifestações comerciais,
- preparação de publicações e de material audiovisual.

2. Não serão tomadas em consideração acções que beneficiem de ajudas comunitárias ao abrigo de outros regulamentos ou de outros subsídios.

*Artigo 3º*

1. Os programas mencionados no artigo 1º serão apresentados por agrupamentos representativos que reúnam vários ramos de actividade do sector das azeitonas de mesa, tais como organizações de produtores ou as suas uniões, e comerciantes ou as suas associações.

2. O agrupamento que apresentar o pedido de contribuição será o único responsável pela execução das acções seleccionadas para efeitos da contribuição financeira. Esse agrupamento terá a capacidade jurídica necessária para a realização das acções e terá a sua sede social na Comunidade.

*Artigo 4º*

1. Os agrupamentos referidos no artigo 3º poderão transmitir ao organismo competente designado pelo Estado-membro onde possuem a sua sede, de acordo com o modelo constante no anexo I, um anteprojecto de programa que inclua as acções que prevêm realizar ao abrigo do presente regulamento. Um agrupamento constituído por organizações de vários Estados-membros tem a sua sede no Estado-membro em que a organização com a participação financeira mais elevada está sediada. A transmissão será efectuada, anualmente, o mais tardar em 31 de Janeiro. Todavia, no primeiro ano de aplicação, a transmissão pode ser efectuada até 15 de Março.

2. O organismo referido no nº 1 envia à Comissão os anteprojectos de programas que recebeu, que, por sua vez,

assegura a difusão aos organismos competentes dos outros Estados-membros.

*Artigo 5º*

1. O pedido de contribuição será apresentado anualmente, o mais tardar em 30 de Abril, junto do organismo competente do Estado-membro em que o agrupamento ou o operador responsável possuir a sua sede social. Todavia, no primeiro ano, o pedido pode ser apresentado até 15 de Junho.

O pedido incluirá todos os elementos que constam do anexo II.

2. O organismo competente procederá ao controlo da exactidão das informações contidas nos pedidos, bem como da sua conformidade com as disposições do presente regulamento. No caso de ser necessário, solicitará informações complementares e elaborará um parecer fundamentado. Esse parecer conterá uma apreciação sobre a coerência económica dos programas e a qualidade técnica das acções, sobre a justeza das estimativas e dos planos de financiamento, bem como sobre a capacidade de execução.

O citado organismo excluirá os pedidos que contiverem informações manifestamente incorrectas e que sejam abrangidos pelo nº 2 do artigo 2º

3. O organismo competente elaborará uma lista de todos os pedidos de contribuição, transmitindo-a à Comissão, acompanhada de uma cópia dos pedidos seleccionados e do respectivo parecer fundamentado referido anteriormente, conjuntamente com os motivos da não aceitação dos outros. Esta transmissão efectuar-se-á anualmente, o mais tardar em 30 de Junho. Todavia, no primeiro ano de aplicação, a transmissão pode ser efectuada até 15 de Agosto.

*Artigo 6º*

Após o exame pelo Comité de gestão das matérias gordas, nos termos do artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, a Comissão elaborará, com a maior brevidade, a lista dos pedidos seleccionados para efeitos da concessão de contribuição financeira da Comunidade.

Esta lista será elaborada, nomeadamente, em função da coerência das estratégias apresentadas, das vantagens económicas e técnicas das acções e programas propostos do provável impacte da sua realização, das inovações introduzidas e da capacidade de determinarem um aumento significativo do consumo das azeitonas de mesa, assim como das garantias de eficácia e de representatividade dos agrupamentos.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

Será dada prioridade às acções que se realizem em vários Estados-membros e que tenham importância para o mercado comunitário.

A Comissão notificará, sem demora, os organismos competentes dos Estados-membros da lista de acções seleccionadas. Essa lista será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

#### Artigo 7º

1. Cada requerente será informado com a maior brevidade pelo organismo competente do seguimento dado ao seu pedido de contribuição.

2. Os organismos competentes celebrarão com os interessados, no prazo de dois meses após a notificação da lista, os contratos relativos às acções seleccionadas.

Para o efeito, os organismos utilizarão contratos-tipo que a Comissão porá à sua disposição. Estes contratos incluirão as condições gerais aplicáveis que se considerem que o contratante deve conhecer e aceitar.

3. A assinatura do contrato depende da constituição de uma garantia igual a 15 % da contribuição comunitária em nome da instância competente, destinada a assegurar a boa execução do contrato.

Esta garantia deve ser constituída em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (¹).

A liberação da garantia é efectuada nos prazos e condições referidas no nº 7, primeiro parágrafo, do artigo 8º

#### Artigo 8º

1. A partir da data da assinatura do contrato, o interessado poderá apresentar um pedido de pagamento por conta.

O pagamento por conta poderá cobrir até 30 % do montante máximo da contribuição comunitária.

O pagamento por conta está sujeito à constituição, a favor do organismo competente, de uma garantia de um montante equivalente, constituída em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. Os pagamentos serão efectuados com base em facturas trimestrais, a primeira das quais será apresentada três meses após a data da assinatura do contrato, acompanhada dos documentos comprovativos adequados.

3. O pedido de liquidação do saldo será apresentado, o mais tardar, antes do terceiro mês seguinte ao da data da conclusão das acções previstas no contrato. O pedido deve ser acompanhado:

- dos documentos comprovativos adequados,
- de um resumo das realizações,
- de um relatório de avaliação dos resultados obtidos verificáveis à data do relatório, bem como da exploração que deles se poderá fazer.

4. O organismo competente transmitirá, sem demora, à Comissão uma cópia do resumo e do relatório de avaliação mencionados no nº 3.

A Comissão poderá apresentar as observações no prazo de quarenta e cinco dias.

5. O pagamento do saldo dependerá da verificação dos elementos mencionados no nº 3, bem como da confirmação do cumprimento das obrigações fixadas no contrato.

6. O organismo competente efectuará os pagamentos num prazo de três meses a contar da recepção do pedido. Todavia, poderá protelar o pagamento de um pagamento por conta ou do saldo, no caso de serem necessárias verificações suplementares.

7. A liberação da garantia referida no nº 1 depende do pagamento do saldo da contribuição para as acções em questão.

No entanto, a pedido do contratante, a liberação poderá ser efectuada antecipadamente, no caso de o montante do pagamento por conta ter sido deduzido no momento dos pagamentos trimestrais referidos no nº 2.

8. A garantia será parcialmente executada se o pagamento por conta tiver excedido o montante da ajuda a pagar; a garantia será executada até ao montante pago indevidamente.

9. No caso de incumprimento do prazo previsto no nº 3, a garantia será executada parcialmente ou totalmente de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85.

#### Artigo 9º

1. Os organismos competentes tomarão as medidas necessárias para proceder à verificação, nomeadamente através de controlos técnicos, administrativos e contabilísticos junto do contratante, de eventuais associados dos contratantes e de subcontratantes:

- da exactidão das informações e documentos comprovativos fornecidos,
- do cumprimento de todas as obrigações do contrato.

Os organismos competentes informarão sem demora a Comissão de todas as irregularidades verificadas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, ao serem realizadas acções pelo contratante num Estado-membro que não seja aquele em que se encontra estabelecido o organismo competente contratante, o organismo competente do Estado-membro em causa prestará àquele contratante toda a colaboração necessária.

(¹) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

3. A Comissão pode, em qualquer momento, participar nas verificações e controlos previstos no presente artigo.

A Comissão pode também solicitar a sua participação em certos controlos específicos.

## TÍTULO II

### Ajudas à constituição de um fundo de manei

#### *Artigo 10º.*

A fim de beneficiarem da ajuda específica para a constituição do fundo de manei previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1332/92, os organismos interessados comunicarão à autoridade competente o seguinte :

- a) Estrutura do capital do fundo de manei, assim como os comprovativos da contribuição do interessado no seu capital ;
- b) Formas de entradas em capital para o fundo de manei, destinadas a assegurar o seu funcionamento regular e a realizar os objectivos definidos no citado artigo 3º ; esta prova pode ser produzida, nomeadamente, através de extractos de uma conta bancária individualizada ;
- c) Documentos comprovativos do valor da produção comercializada :
  - durante a primeira campanha de comercialização que se segue à data de reconhecimento do agrupamento ou da união de agrupamentos de produtores ou à data de constituição da cooperativa ou da união das cooperativas,
  - ou, se for caso disso, durante uma campanha posterior ao reconhecimento ou à constituição, conforme o caso.

O valor da produção comercializada é determinado com base :

- no volume anual efectivamente vendido durante a campanha em causa,
- nos preços médios no produtor obtidos durante essa mesma campanha.

#### *Artigo 11º.*

A autoridade competente certificar-se-á, durante as três campanhas seguintes ao pagamento da ajuda, efectuado de acordo com o artigo 12º,

- de que o fundo funcionou e foi financiado em conformidade com a comunicação feita em aplicação da alínea b) do artigo 10º,
- de que, no início de cada campanha, o fundo foi reconstituído. Para efeitos de apreciação do cumpri-

mento desta obrigação, pode ser tomado em consideração o valor dos produtos em armazém.

Para efeitos de controlos, o organismo em causa terá permanentemente à disposição da autoridade competente os extractos bancários e os documentos comprovativos das operações efectuadas no âmbito do funcionamento do fundo durante um período de cinco anos.

#### *Artigo 12º.*

1. O montante da ajuda específica, destinada à constituição de um fundo de manei, incluindo tanto a contribuição do Estado-membro como a ajuda comunitária, é pago pela autoridade nacional competente aos organismos em causa num prazo máximo de três meses após o pedido de ajuda, apresentado em conformidade com o anexo IV, após verificação do cumprimento do artigo 11º.

2. Todavia, os Estados-membros concederão a todos os interessados que o requeriram um adiantamento, se estes :

- apresentarem o pedido em conformidade com o anexo III,
- apresentarem a prova de que o capital do fundo de manei foi constituído em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1332/92.

O montante do adiantamento é, no máximo, igual a 60 % da participação financeira global do Estado-membro e da Comunidade para a constituição do fundo de manei estabelecido com base num balanço estimativo da comercialização da campanha considerada de acordo com a alínea c) do artigo 10º, em conformidade com o nº 4 do anexo III.

No caso de pagamento de um adiantamento, o pedido do saldo da ajuda é apresentado em conformidade com o anexo IV.

3. O pagamento do adiantamento fica subordinado à condição de os requerentes apresentarem a prova da constituição de uma garantia de um montante igual a 110 % do montante do adiantamento.

A garantia será constituída em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão.

4. A garantia será liberada sem demora aquando do pagamento do saldo da ajuda.

5. A garantia será parcialmente executada se o adiantamento tiver excedido o montante da ajuda a pagar ; a garantia será executada até ao montante pago indevidamente.

6. A garantia será executada na sua totalidade se o pedido de ajuda não for introduzido antes do final do quarto mês seguinte ao final da segunda campanha de comercialização seguinte à data de apresentação do pedido de adiantamento.

**TÍTULO III****Disposições gerais e financeiras***Artigo 13º*

A campanha de comercialização da azeitona de mesa começa em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto do ano seguinte.

*Artigo 14º*

1. No caso de o pagamento de uma ajuda ter sido efectuado indevidamente, o organismo competente procederá à recuperação dos montantes pagos, acrescidos de juros contados a partir da data do pagamento, até à sua recuperação efectiva. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária nas suas operações em ecus, publicada no *Jornal Oficial das Comuni-*

*dades Europeias*, série C, e em vigor no último dia do prazo previsto para o reembolso.

2. A ajuda recuperada, assim como os juros serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e deduzidos por estes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas na proporção do financiamento comunitário.

*Artigo 15º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à aplicação de sanções por incumprimento das obrigações e compromissos decorrentes do Regulamento (CEE) nº 1332/92 e do presente regulamento.

*Artigo 16º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*





ANEXO II

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO

I

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Título :

2. Produtos visados :

3. Acções :

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4. Período de execução : 1 ano  2 anos  3 anos

5. Identificação do requerente :

5.1. Agrupamento

— Nome ou firma : .....

— Forma jurídica : .....

..... Data da constituição : .....

— Sede social :

Rua : ..... Nº ..... Andar : .....

Código postal : ..... Cidade : ..... País : .....

Telefone : ..... Telex : ..... Telecópia : .....

— Domiciliação bancária :

Nome : ..... Agência ou filial : .....

Rua : ..... Nº ..... Andar : ..... Cidade : ..... País : .....

Número da conta : .....



**6. Financiamento do programa**6.1. Custo total do programa <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> : ..... (moeda nacional)

6.2. Contribuição comunitária solicitada :

a) Primeiro ano de execução : ..... (moeda nacional)

b) Segundo ano de execução : ..... (moeda nacional)

c) Terceiro ano de execução : ..... (moeda nacional)

6.3. Contribuição do agrupamento : ..... (moeda nacional)

em :

— fundos próprios : .....

— empréstimos : .....

— prestações em espécie e : .....

— outras participações : .....

**7. Informações gerais**Subcontratantes :    sim        não    

Em caso afirmativo, especificar qual (quais) : .....

Precisar a(s) tarefa(s) : .....

Forma de compromisso : contrato <sup>(3)</sup>        outra <sup>(3)</sup>    

No caso de ser « outra », especificar qual : .....

**8. Declaração**

O(s) abaixo assinado(s) declara(m) :

a) Dispor dos fundos necessários para assegurar o o financiamento total do programa ;

b) Não beneficiar de quaisquer outras contribuições comunitárias nem de quaisquer outros subsídios.

Data : .....

(Assinatura) <sup>(4)</sup><sup>(1)</sup> Sem IVA.<sup>(2)</sup> Para o período de execução do programa.<sup>(3)</sup> Juntar cópia.<sup>(4)</sup> Do responsável em nome do agrupamento ou dos parceiros.

## II

**DESCRIÇÃO DO PROGRAMA**

Cada programa deverá, pelo menos, incluir os seguintes capítulos :

1. Resumo do programa no que respeita aos aspectos referidos nos nºs 3 a 6 (no máximo duas páginas).
2. Factores determinantes e objectivos prosseguidos.
3. Acções previstas.
4. Estratégia : objectivos, metodologia, fases sucessivas de realização e calendário de execução.
5. Execução das acções sob os pontos de vista técnico, científico, económico, financeiro, mediático, logístico, etc.
6. Resultados esperados e benefícios para a actividade profissional e o mercado comunitário.
7. Critérios de avaliação dos progressos e dos resultados obtidos no final da execução do programa.
8. Perspectivas em matéria de exploração e de difusão dos resultados.

## III

**ORÇAMENTO**

O orçamento, líquido de impostos, previsto para as acções, expresso em moeda nacional, pormenorizado e justificado<sup>(1)</sup>, com discriminação dos montantes por categorias e anos.

O orçamento incluirá o custo da avaliação dos resultados das acções, durante e no final da sua execução, bem como o custo dos estudos de fiabilidade que se afigurem necessários.

---

<sup>(1)</sup> Com base em orçamentos, tabelas de honorários, etc. e, no caso de subcontratação, com base nas propostas.

## ANEXO III

## PEDIDO DE ADIANTAMENTO RELATIVO À AJUDA REFERIDA NO ARTIGO 12º

Estado-membro : .....

Ano : .....

Os dados seguintes referem-se à

Campanha : .....

1. Firma : .....

2. Forma jurídica : .....

3. Endereço (rua, nº, local, telefone, telex, telecópia)

— da sede administrativa : .....

— da sede comercial : .....

4. Balanço estimativo da comercialização da campanha de referência :

Produtos	Produção (toneladas)	Existências não vendidas (toneladas)	Perdas (toneladas)	Produção comercializada (toneladas)	Preço médio obtido (moeda nacional/toneladas)	Valor da produção comercializada
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a) - (b) - (c)	(e)	(f) = (d) × (e)
Total						

5. Financiamento a cargo dos aderentes do capital do fundo de maneo :

a) Quotizações : ..... Outro modo de financiamento : .....

b) Estrutura do capital do fundo de maneo constituído :

c) Montante do fundo de maneo constituído :

..... (moeda nacional)

d) Adiantamento solicitado =  $\left(\frac{c \times 33}{100}\right)$  :

..... (moeda nacional)

e) Informações relativas à garantia constituída (banco, montante, etc.):

.....  
.....

6. **A preencher pelo Estado-membro**

a) Limite estimativo provisório para o adiantamento [total (f) do ponto 4 × 0,06] .....
b) Adiantamento solicitado : .....
c) Adiantamento concedido [o montante inferior entre as alíneas a) e b)] : .....
d) Montante a cargo do FEOGA $\left(\frac{c \times 45}{55}\right)$ : .....

ANEXO IV

PEDIDO DE PAGAMENTO DA AJUDA REFERIDA NO ARTIGO 12º OU DO SALDO

Estado-membro : .....

Ano .....

Os dados seguintes referem-se à

Campanha : .....

1. Firma : .....

2. Forma jurídica : .....

3. Endereço (rua, nº, local, telefone, telex, telecópia)

— da sede administrativa : .....

— da sede comercial : .....

4. Balanço da comercialização durante a campanha de referência :

Produtos	Produção recolhida (toneladas)	Existências não vendidas (toneladas)	Perdas (toneladas)	Produção comercializada (toneladas)	Preço médio obtido (moeda nacional / toneladas)	Valor da produção comercializada
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a) - (b) - (c)	(e)	(f) = (d) × (e)
Total						

5. Financiamento a cargo dos aderentes do capital do fundo de maneo :

a) Quotizações : ..... Outro modo de financiamento : .....

b) Estrutura do capital do fundo de maneo constituído :

.....

c) Montante do fundo de maneo constituído :

..... (moeda nacional)

6.

## A preencher pelo Estado-membro

## CÁLCULO DA AJUDA ESPECÍFICA

a) Fundo de maneio constituído :

..... (moeda nacional)

b) Ajuda específica nacional e comunitária  $\left(\frac{a}{100} \times 55\right)$  :

..... (moeda nacional)

c) Limite máximo baseado na produção comercializada =  
[total (f) do ponto 4  $\times$  0,10]

..... (moeda nacional)

d) Ajuda específica concedida [o montante mais baixo entre as alíneas b) e c)] : .....

.....

e) Adiantamento já concedido : .....

f) Saldo a pagar (d - e) : .....

g) Montante a cargo do FEOGA  $\left(\frac{f}{55} \times 45\right)$  : .....



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3602/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 27/85, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2262/84 relativo a medidas especiais no sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 593/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, de acordo com o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, a Comissão pode participar nas deliberações das instâncias dirigentes do organismo; que, portanto, é conveniente precisar as modalidades dessa participação nos quatro organismos;

Considerando que, de acordo com o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, os Estados-membros darão seguimento às verificações efectuadas pelo organismo e comunicarão periodicamente à Comissão um documento que indique o seguimento dado e as sanções aplicadas na sequência dessas verificações; que, por conseguinte, é conveniente fixar a periodicidade e o teor das referidas comunicações;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou a insuficiência do prazo previsto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 27/85 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2427/86 <sup>(4)</sup>, na sequência do qual a Comissão toma uma decisão relativa ao montante que representa as despesas efectivas do organismo; que, em consequência, é conveniente aumentar esse prazo;

Considerando que o controlo da correcta aplicação da regulamentação comunitária implica que se verifique a qualidade dos azeites; que, em consequência, é necessário permitir que os agentes efectuem colheitas de amostras dos azeites na posse das entidades controladas;

Considerando que é conveniente precisar o conteúdo do programa de actividade do serviço;

Considerando que é conveniente precisar os domínios em que os agentes encarregados dos controlos devem possuir conhecimentos técnicos adequados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 27/85 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 3 e 4 do artigo 2º passam a ter a seguinte redacção:

« 3. O número dos efectivos do organismo, a sua qualificação, a sua formação e a sua experiência, os meios postos à sua disposição, bem como a organização dos serviços, devem permitir o cumprimento das funções referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84.

Em particular, os agentes encarregados dos controlos devem possuir conhecimentos técnicos e experiência adequada para assegurar os controlos previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 3089/78 <sup>(\*)</sup> e (CEE) 2261/84 <sup>(\*\*)</sup> do Conselho, e (CEE) nº 3061/84 <sup>(\*\*\*)</sup> e (CEE) 2677/85 <sup>(\*\*\*\*)</sup> da Comissão, nomeadamente no que diz respeito à apreciação dos dados agronómicos, ao controlo técnico dos lagares de azeite e das empresas de acondicionamento e ao exame das contabilidades de existências e financeira.

4. Para o cumprimento das funções que lhes são atribuídas nos termos do Regulamento (CEE) nº 2262/84, os agentes devem ser dotados pelo Estado-membro em causa de poderes adequados para recolher todas as informações e elementos de prova, bem como para proceder a todas as verificações necessárias no âmbito dos controlos previstos, e, nomeadamente:

- a) Controlar os livros e outros documentos profissionais;
- b) Fazer cópias ou extractos de livros e documentos profissionais;
- c) Pedir explicações verbais no local;
- d) Ter acesso a todos os locais e terrenos profissionais das entidades sujeitas aos controlos;
- e) Colher amostras do azeite na posse das pessoas individuais ou colectivas controladas.

Todos os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para salvaguardar os direitos das pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao controlo que lhes sejam reconhecidos pela respectiva ordem jurídica nacional.

<sup>(1)</sup> JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 4 de 5. 1. 1985, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 36.

Todos os Estados-membros devem reconhecer às verificações dos agentes a mais ampla força probatória admitida pela respectiva ordem jurídica nacional.

(<sup>(\*)</sup>) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.

(<sup>(\*\*)</sup>) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

(<sup>(\*\*\*)</sup>) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

(<sup>(\*\*\*\*)</sup>) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5. ».

## 2. O artigo 3º é alterado do seguinte modo :

### a) Os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção :

« 1. Para cada campanha a partir da campanha de 1985/1986, o organismo proporá um programa de actividades e um orçamento previsional relativo a esse programa.

Sem prejuízo dos critérios particulares previstos pela regulamentação comunitária em vigor, o programa de actividades deve assegurar a representatividade das pessoas singulares e colectivas a controlar.

Contudo, se num sector de actividade ou numa região determinada existir um particular risco de irregularidade, o sector ou a região em causa devem ser tomados prioritariamente em consideração.

### 2. O programa incluirá nomeadamente :

- a) O plano de utilização dos dados do ficheiro informatizado constituído de acordo com o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2261/84, compreendendo elementos resultantes da execução do cadastro olivícola ;
- b) O plano e as modalidades de realização dos controlos a efectuar ;
- c) O plano de actividades com vista ao estabelecimento dos rendimentos em azeitona e em azeite ;
- d) Uma descrição dos inquéritos a efectuar sobre o destino do azeite e do óleo do bagaço de azeitona, bem como dos respectivos subprodutos, e dos inquéritos sobre a origem do azeite e do óleo do bagaço de azeitona importados ;
- e) A indicação das outras actividades a efectuar por iniciativa do Estado-membro ou a pedido da Comissão, em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84 ;
- f) As acções de formação do pessoal projectadas ;
- g) A designação dos agentes encarregados das relações com a Comissão.

O organismo deve, em relação a cada domínio de actividade que figura no programa de actividade, indicar a utilização previsível do pessoal em dias de trabalho por pessoa. » ;

### b) No nº 3, os pontos 8 e 9 passam a ter a seguinte redacção :

« 8. Contribuição das Comunidades Europeias, nos termos do nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84.

9. Receitas provenientes da aplicação do nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84. ».

## 3. O artigo 4º é alterado do seguinte modo :

### a) No nº 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« A Comissão pode pedir num prazo de trinta dias ao Estado-membro, sem prejuízo das responsabilidades deste último, alterações ao orçamento e ao programa de actividades que julgue oportunas. » ;

### b) No nº 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Contudo, no caso de situação excepcional, caracterizada nomeadamente por risco de fraude que comprometa seriamente a aplicação correcta da regulamentação comunitária no sector do azeite, o organismo informa o Estado-membro em causa e a Comissão. Neste caso o organismo pode alterar o seu plano, bem como as modalidades de aplicação dos controlos, após ter obtido o acordo do Estado-membro em causa. O Estado-membro informará do facto a Comissão no mais curto prazo. ».

## 4. O artigo 5º é alterado do seguinte modo :

### a) Os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção :

« 2. O serviço transmitirá ao Estado-membro e à Comissão, nos trinta dias que se seguem ao final de cada trimestre, um relatório sucinto sobre as actividades exercidas e a situação financeira, que indique o saldo de tesouraria e as despesas efectuadas por capítulo do orçamento, acompanhado de um documento que indique as infracções susceptíveis de dar lugar a sanções administrativas ou penais detectadas na sequência dos controlos efectuados no decurso do trimestre.

3. Pelo menos uma vez por trimestre, terá lugar uma reunião entre os representantes da Comissão, do Estado-membro respectivo e do organismo, para apreciação das actividades exercidas e planeadas pelo organismo, das suas consequências e do funcionamento geral do serviço. ».

b) É aditado o seguinte nº 4 :

« 4. Para assegurar a representação da Comissão nas instâncias dirigentes do organismo, em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, o organismo comunicará, por telex ou por telecópia, à Comissão, pelo menos seis dias antes de cada reunião do seu órgão deliberativo ou do seu órgão dirigente, a data da mesma, a respectiva ordem de trabalhos e os documentos que nela serão discutidos. ».

5. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Num prazo de seis meses a contar dessa data, a Comissão tomará uma decisão relativa ao montante a conceder aos Estados-membros produtores para o exercício em causa, representando as despesas efectivas do organismo. Este montante é pago, deduzidos os adiantamentos referidos no nº 4, após verificação de que o organismo cumpriu as suas funções. ».

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 7º

Em conformidade com o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, os Estados-membros comu-

nicarão à Comissão, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre :

- os relatórios que indiquem as infracções susceptíveis de dar lugar a sanções administrativas ou penais detectadas pelo serviço na sequência dos controlos do trimestre anterior, precisando a respectiva natureza e gravidade,
- as decisões de sanções administrativas ou penais, ou de arquivamento dos respectivos processos, tomadas pelas autoridades competentes do Estado-membro na sequência dos relatórios do serviço referidos no travessão anterior, precisando, para cada decisão, a natureza e gravidade da sanção, o seu alcance e eventual montante, se for caso disso a reincidência, bem como a pessoa individual ou colectiva penalizada e a autoridade competente de que emana a sanção. ».

7. São suprimidos o artigo 8º e o segundo parágrafo do artigo 9º

8. O artigo 9º, primeiro parágrafo, passa a ser o artigo 8º

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3603/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 1356/92 e (CEE) nº 1910/92, relativos a uma medida especial de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1356/92 <sup>(3)</sup> e (CEE) nº 1910/92 <sup>(4)</sup> da Comissão ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1356/92 é substituído pelo texto seguinte :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

« 3. O concurso estará aberto até 29 de Abril de 1993. Até essa data, proceder-se-á a adjudicações semanais, para as quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso. ».

*Artigo 2º*

O nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1910/92 é substituído pelo texto seguinte :

« 3. O concurso estará aberto até 28 de Abril de 1993. Até essa data, proceder-se-á a adjudicações semanais, para as quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso. ».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 58.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 20.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3604/92 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1992**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1528/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3435/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1528/92 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 56.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		15,99
0401 10 90		14,78
0401 20 11		22,20
0401 20 19		20,99
0401 20 91		27,56
0401 20 99		26,35
0401 30 11		71,12
0401 30 19		69,91
0401 30 31		137,29
0401 30 39		136,08
0401 30 91		230,91
0401 30 99		229,70
0402 10 11	(°)	108,79
0402 10 19	(°) (°)	101,54
0402 10 91	(°) (°)	1,0154/kg + 30,16
0402 10 99	(°) (°)	1,0154/kg + 22,91
0402 21 11	(°)	172,02
0402 21 17	(°)	164,77
0402 21 19	(°) (°)	164,77
0402 21 91	(°) (°)	208,24
0402 21 99	(°) (°)	200,99
0402 29 11	(°) (°) (°)	1,6477/kg + 30,16
0402 29 15	(°) (°)	1,6477/kg + 30,16
0402 29 19	(°) (°)	1,6477/kg + 22,91
0402 29 91	(°) (°)	2,0099/kg + 30,16
0402 29 99	(°) (°)	2,0099/kg + 22,91
0402 91 11	(°)	30,28
0402 91 19	(°)	30,28
0402 91 31	(°)	37,85
0402 91 39	(°)	37,85
0402 91 51	(°)	137,29
0402 91 59	(°)	136,08
0402 91 91	(°)	230,91
0402 91 99	(°)	229,70
0402 99 11	(°)	49,85
0402 99 19	(°)	49,85
0402 99 31	(°) (°)	1,3366/kg + 26,54
0402 99 39	(°) (°)	1,3366/kg + 25,33
0402 99 91	(°) (°)	2,2728/kg + 26,54
0402 99 99	(°) (°)	2,2728/kg + 25,33
0403 10 02		108,79
0403 10 04		172,02

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		208,24
0403 10 12	(°)	1,0154/kg + 30,16
0403 10 14	(°)	1,6477/kg + 30,16
0403 10 16	(°)	2,0099/kg + 30,16
0403 10 22		24,61
0403 10 24		29,97
0403 10 26		73,53
0403 10 32	(°)	0,1857/kg + 28,95
0403 10 34	(°)	0,2393/kg + 28,95
0403 10 36	(°)	0,6749/kg + 28,95
0403 90 11		108,79
0403 90 13		172,02
0403 90 19		208,24
0403 90 31	(°)	1,0154/kg + 30,16
0403 90 33	(°)	1,6477/kg + 30,16
0403 90 39	(°)	2,0099/kg + 30,16
0403 90 51		24,61
0403 90 53		29,97
0403 90 59		73,53
0403 90 61	(°)	0,1857/kg + 28,95
0403 90 63	(°)	0,2393/kg + 28,95
0403 90 69	(°)	0,6749/kg + 28,95
0404 10 11 * 11		25,94
0404 10 11 * 14		172,02
0404 10 11 * 17		208,24
0404 10 11 * 21		108,79
0404 10 11 * 24		172,02
0404 10 11 * 27		208,24
0404 10 19 * 11	(°)	0,2594/kg + 22,91
0404 10 19 * 14	(°)	1,6477/kg + 30,16
0404 10 19 * 17	(°)	2,0099/kg + 30,16
0404 10 19 * 21	(°)	1,0154/kg + 30,16
0404 10 19 * 24	(°)	1,6477/kg + 30,16
0404 10 19 * 27	(°)	2,0099/kg + 30,16
0404 10 91 * 11	(°)	0,2594/kg
0404 10 91 * 14	(°)	1,6477/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(°)	2,0099/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(°)	1,0154/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(°)	1,6477/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(°)	2,0099/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(°)	0,2594/kg + 22,91
0404 10 99 * 14	(°)	1,6477/kg + 28,95
0404 10 99 * 17	(°)	2,0099/kg + 28,95
0404 10 99 * 21	(°)	1,0154/kg + 28,95
0404 10 99 * 24	(°)	1,6477/kg + 28,95
0404 10 99 * 27	(°)	2,0099/kg + 28,95
0404 90 11		108,79
0404 90 13		172,02
0404 90 19		208,24
0404 90 31		108,79
0404 90 33		172,02
0404 90 39		208,24
0404 90 51	(°)	1,0154/kg + 30,16
0404 90 53	(°)(°)	1,6477/kg + 30,16
0404 90 59	(°)	2,0099/kg + 30,16
0404 90 91	(°)	1,0154/kg + 30,16
0404 90 93	(°)(°)	1,6477/kg + 30,16
0404 90 99	(°)	2,0099/kg + 30,16

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(°)	237,89
0405 00 90		290,23
0406 10 20	(°) (°)	227,36
0406 10 80	(°) (°)	281,26
0406 20 10	(°) (°) (°)	402,01
0406 20 90	(°) (°)	402,01
0406 30 10	(°) (°) (°)	179,91
0406 30 31	(°) (°) (°)	171,62
0406 30 39	(°) (°) (°)	179,91
0406 30 90	(°) (°) (°)	276,63
0406 40 00	(°) (°) (°)	148,14
0406 90 11	(°) (°) (°)	223,39
0406 90 13	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 15	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 17	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 19	(°) (°) (°)	402,01
0406 90 21	(°) (°) (°)	223,39
0406 90 23	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 25	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 27	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 29	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 31	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 33	(°) (°)	184,54
0406 90 35	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 37	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 39	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 50	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 61	(°) (°)	402,01
0406 90 63	(°) (°)	402,01
0406 90 69	(°) (°)	402,01
0406 90 73	(°) (°)	184,54
0406 90 75	(°) (°)	184,54
0406 90 77	(°) (°)	184,54
0406 90 79	(°) (°)	184,54
0406 90 81	(°) (°)	184,54
0406 90 85	(°) (°)	184,54
0406 90 89	(°) (°) (°)	184,54
0406 90 93	(°) (°)	227,36
0406 90 99	(°) (°)	281,26
1702 10 10		23,09
1702 10 90		23,09
2106 90 51		23,09
2309 10 15		78,58
2309 10 19		101,93
2309 10 39		95,95
2309 10 59		80,21
2309 10 70		101,93
2309 90 35		78,58
2309 90 39		101,93
2309 90 49		95,95
2309 90 59		80,21
2309 90 70		101,93



- 
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
  - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
  - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3605/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3574/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.<sup>(4)</sup> JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 74.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	40,14 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	40,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	40,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	40,14 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	47,27
1701 99 10	47,27
1701 99 90	47,27 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3606/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989 <sup>(1)</sup>, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3820/90 da Comissão <sup>(2)</sup> fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3531/92 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de alteração de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a alteração do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 5,78 ecus que figura no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3531/92 é substituído pelo montante de 22,55 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.<sup>(2)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 11.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3607/92 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3432/92 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3596/92<sup>(8)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup>, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3432/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 47.<sup>(8)</sup> JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 55.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em, Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (*)
1103 21 00	265,72	271,76
1104 19 10	265,72	271,76
1104 29 11	196,33	199,35
1104 29 31	236,19	239,21
1104 29 91	150,57	153,59
1104 30 10	110,72	116,76
1107 10 11	262,76	273,64
1107 10 19	196,33	207,21
1108 11 00	324,76	345,31
1109 00 00	590,48	771,82

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(\*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3608/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Dezembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3385/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3385/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3532/92 <sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que os dados necessários ao cálculo do direito de compensação tal como foram comunicados à Comissão, implicam a fixação de um novo montante a partir de 8 de Dezembro de 1992; que, em consequência

de uma comunicação ulterior esses dados mostraram ser incompletos; que, por outro lado, se verifica que o cálculo efectuado, tendo por base os novos dados comunicados à Comissão, torna conveniente modificar o direito de compensação a cobrar aquando da importação na Comunidade de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 12,13 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3385/92 passa a ser de 8,88 ecus.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 344 de 26. 11. 1992, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 12.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3609/92 DO CONSELHO**  
**de 14 de Dezembro de 1992**

que fixa, para a campanha de 1992/1993, a percentagem prevista no nº 1a, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86, no que se refere à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para estimular a celebração de contratos entre os agrupamentos de produtores de tomates, por um lado, e as associações de transformadores ou o transformador, por outro, o Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê a concessão de um prémio suplementar em determinadas condições;

Considerando que, relativamente à campanha de 1992/1993, é conveniente fixar a « percentagem determinada significativa » da quantidade total de tomates transformados abrangidos pelos contratos celebrados com os agrupamentos de produtores;

Considerando que se revela útil, tendo em conta o importante papel desempenhado pelos agrupamentos de produtores de tomates nos Estados-membros produtores, manter ao mesmo nível da campanha de 1991/1992 a percentagem das quantidades de tomate abrangidas por contratos celebrados com as associações de produtores em relação à quantidade total transformada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1992/1993, a percentagem referida no nº 1a, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 é fixado em 80 %.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GUMMER

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 (JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5).



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1992

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE  
(IV/33.585-Distribuição dos bilhetes de transporte ferroviário pelas agências de viagens)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/568/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, e, nomeadamente, os seus artigo 3º e 15º,

Tendo em conta a comunicação de acusações dirigida à Union Internationale des Chemins de Fer em 10 de Outubro de 1991,

Após audição da associação de empresas em causa, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão de 25 de Julho de 1963, relativo às audições previstas nos nºs 1 e 2 do Regulamento nº 17 do Conselho<sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte :

## I. OS FACTOS

## A. Objecto do processo

(1) O presente processo refere-se às condições definidas pela União Internacional de Caminhos-de-

-Ferro para a autorização das agências de viagens habilitadas a emitir bilhetes de transporte de passageiros por caminho-de-ferro e às condições em que as agências autorizadas podem vender os bilhetes.

## B. A comercialização dos bilhetes internacionais de transporte de passageiros por caminho-de-ferro

- (2) Na fase actual da regulamentação aplicável ao sector dos transportes ferroviários, os transportes internacionais efectuam-se no âmbito de uma cooperação entre todas as empresas ferroviárias abrangidas por um transporte.
- (3) Neste contexto, o preço de um bilhete internacional corresponde geralmente à soma das tarifas dos percursos nacionais.

Uma compensação efectuada *a posteriori* entre as empresas ferroviárias permite a cada uma destas receber a parte do preço do bilhete correspondente à prestação que efectuou.

- (4) Os bilhetes internacionais podem ser comercializados directamente pelas empresas ferroviárias ou por agências de viagens autorizadas. O número de agências autorizadas, bem como a percentagem de bilhetes vendidos por estas em relação à totalidade dos bilhetes vendidos, diverge de forma acentuada entre os Estados-membros. Em 1990, a situação era a seguinte :

<sup>(1)</sup> JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

<sup>(2)</sup> JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

Estado	Número de agências autorizadas	Percentagem de bilhetes vendidos pelas agências
Alemanha	1 805	25
Bélgica	211	0,5 (Tráfego nacional) 53 (Tráfego internacional)
Espanha	1 800	24
França	2 391	20
Grã-Bretanha :		
— Tráfego nacional :	1 983	7,5 (Tráfego nacional)
— Tráfego internacional :	246	54 (Tráfego internacional)
Grécia	140	25
Itália	1 710	8
Luxemburgo	36	5,2
Países Baixos	184	29

- (5) A evolução do número de agências autorizadas diverge segundo as empresas ferroviárias. Algumas empresas como, por exemplo, a Deutsche Bundesbahn (DB), a Société Nationale des Chemins de Fer Belge (SNCB) e os caminhos-de-ferro espanhóis (RENFE) aumentaram o número de agências autorizadas no decurso dos últimos anos, enquanto outras empresas como, por exemplo, os caminhos-de-ferro britânicos (BR) e franceses (SNCF) seguiram uma política inversa.
- (6) Durante o processo, os representantes da Union Internationale des Chemins de Fer declararam que o número de viagens internacionais se situa nos 130 milhões por ano, com um custo médio de 50 ecus por viagem, ou seja um volume de facturação total de cerca de 6 500 milhões de ecus.

#### C. A remuneração dos distribuidores de bilhetes

- (7) A venda de um bilhete de transporte por uma agência de viagens constitui uma prestação de serviços que origina uma remuneração.
- (8) Esta remuneração reveste a forma de uma comissão calculada com base no montante total do preço do bilhete. Deste modo, sempre que uma agência vende um bilhete que implica um transporte internacional realizado por duas empresas ferroviárias, recebe uma comissão da parte das duas empresas, determinada proporcionalmente pela receita auferida por cada uma destas.
- (9) De igual modo, sempre que uma empresa ferroviária vende directamente um bilhete internacional relativo a um transporte que realiza com uma outra empresa, recebe uma comissão da segunda empresa em nome da qual comercializa o bilhete.

Em contrapartida, a empresa que vende o bilhete « poupa » a comissão que pagaria se o bilhete fosse vendido por uma agência de viagens.

#### D. A União Internacional de Caminhos-de-Ferro (UIC)

- (10) A UIC é uma associação mundial de empresas ferroviárias. O artigo 1º dos seus estatutos precisa que tem por objecto :
- « Efectuar ou solicitar a realização de quaisquer investigações e estudos com vista a unificar e a melhorar, a nível internacional, as condições de estabelecimento e de exploração dos caminhos-de-ferro ;
  - Assegurar, nas condições previstas nos presentes estatutos, a representação no exterior das redes para o exame das questões comuns que lhes dizem respeito e para a defesa dos seus interesses ;
  - Assegurar a coordenação e a unidade de acção das organizações internacionais que tenham aderido ao acordo especial constante do anexo I. No âmbito dos presente estatutos, as organizações que não sejam a UIC são designadas por « organizações participantes ». »
- (11) Os principais órgãos da UIC são :
- A Assembleia Geral : que decide, nomeadamente, das alterações a introduzir nos estatutos, da admissão ou exclusão de um membro, fornece orientações e toma as decisões necessárias quanto à actividade da UIC, com base nas propostas do Comité de Gestão ... ;
  - O Comité de Gestão é constituído por 26 redes, incluindo a rede que exerce a presidência.
- Tem, nomeadamente, como atribuições :
- « assegurar a gestão da UIC e tomar as decisões de aplicação geral,
  - designar as redes que asseguram a presidência dos organismos de estudos, os membros das comissões e dos comités técnicos,

— aprovar o programa de trabalho dos organismos de estudo, dar directivas para assegurar a sua execução e tomar todas as decisões necessárias com base nas propostas e pareceres apresentados por estes organismos »;

c) O secretário-geral, nomeado pela Assembleia Geral, responde pela actividade da UIC perante a Assembleia Geral e o Comité de Gestão, apresenta ao Comité de Gestão as contas e os projectos de orçamento do Secretariado-Geral, assegura a difusão das decisões da UIC, assume a responsabilidade pelas relações públicas da UIC, etc.

(12) A UIC inclui igualmente organismos de estudo, previstos no artigo 15º dos estatutos, e que são :

1. Comissões criadas pelo Comité de Gestão para o estudo das principais questões de interesse para as redes.

Estas comissões têm a faculdade de criar, para as assistir na sua tarefa, órgãos de trabalho que são :

— quer grupos de trabalho para o exame de um problema determinado,

— quer subcomissões para as questões que apresentem um certo carácter de continuidade ;

2. Comités técnicos criados pelo Comité de Gestão e que são assimilados às comissões.

3. Gabinetes, serviços e centros que são criados pela Assembleia Geral tendo em vista a realização de tarefas que não podem ser assumidas pelas comissões ;

4. Grupos *ad hoc*, de carácter permanente ou não, criados pelo Comité de Gestão, em função das necessidades.

(13) O artigo 33º dos estatutos prevê que as comissões e os grupos *ad hoc* referidos no artigo 15º devem respeitar as directrizes dos organismos superiores da UIC para elaborarem os seus programas de trabalho a apresentar ao Comité de Gestão.

As modalidades de organização e funcionamento das comissões e grupos *ad hoc* são objecto de um regulamento específico aprovado pelo Comité de Gestão, designado « ficha C1 ».

(14) O artigo 1º da ficha supramencionada prevê :

« Artigo 1º — A execução de estudos, a realização de projectos em comum e o intercâmbio de infor-

mações são atribuídos, segundo as diferentes esferas de competência, aos seguintes organismos :

1. Oito comissões

Comissão Passageiros

Comissão Mercadorias

Comissão Finanças

Comissão Movimento

Comissão Material e Tracção

Comissão Investigação Prospectiva e Economia

Comissão Instalações Fixas

Comissão Informática

2. O Comité de Direcção do Centro de Investigação e Ensaio (ORE)

3. O Serviço Central de Compensação de Bruxelas (BCC)

4. Os grupos *ad hoc*, entre os quais, o Grupo Jurídico e o Grupo de Documentação e Estatística, constituídos ao abrigo do artigo 15º dos estatutos ».

(15) Nos termos do artigo 6º da ficha C1, as comissões dispõem de poder de decisão relativamente às questões que se inserem no seu programa de trabalho.

(16) As comissões são constituídas por representantes das redes, com um grau imediatamente inferior ao das pessoas que asseguram a direcção-geral.

(17) As conclusões dos estudos podem, nomeadamente, revestir a forma de « fichas ». O artigo 12º da ficha C1 precisa neste contexto que :

« As conclusões de um estudo que visam a adopção de uma decisão com carácter obrigatório, de uma recomendação ou de uma informação devem ser redigidas em forma definitiva para constituir quer uma «ficha» nova quer uma alteração a uma ficha existente.

As conclusões devem precisar se as medidas obrigatórias que prescrevem devem ser aplicadas a todas as redes da UIC ou apenas a algumas delas ».

(18) O direito de voto das redes membros das comissões é determinado em conformidade com o disposto no artigo 47º dos estatutos que estabelece que « as redes dispõem de um número de votos acrescido em 1/5 do número de votos que lhes são atribuídos nos termos do artigo 43º, sendo o cálculo aproximado até à primeira casa decimal ».

No entanto, uma decisão obrigatória só pode ser tomada por um dado organismo se pelo menos 2/3 dos seus membros estiverem representados e se pelo menos metade dos seus membros estiver efectivamente presente e participar na votação.

- (19) As modalidades de difusão das actas das reuniões das comissões ou dos grupos de estudo são estabelecidas no anexo 2 de ficha C1.

Em todo o caso, as actas das reuniões são divulgadas aos membros da UIC através do Secretariado-Geral.

#### E. As condições de autorização das agências de viagens

- (20) A Comissão Viajantes da UIC elaborou uma ficha UIC « Agência de viagens », codificada sob o nº 130 em 1952 e, subsequentemente, actualizada por diversas vezes. A edição de 1 de Julho de 1979 é a 14ª edição, que sofreu, por sua vez, pelos menos 11 alterações até 1990.

- (21) Esta ficha define as relações gerais entre as empresas ferroviárias e as agências de viagens e inclui em anexo um contrato-tipo de autorização, bem como um quadro das comissões concedidas às agências em relação às prestações do tráfego internacional. As principais disposições desta ficha são as seguintes :

- (22) *As modalidades de autorização*

Nos termos da alínea a) do artigo 1º da ficha UIC, « a autorização é concedida às agências pela principal rede de caminhos-de-ferro do país em que se encontram estabelecidas estas agências. A autorização relativa aos cupões directos ou aos cupões de secção em que participe uma outra rede será concedida com o acordo desta última. No entanto, podem ser previstas certas derrogações a estas regras, nomeadamente, nos acordos de reciprocidade celebrados entre as diversas redes ferroviárias ».

As informações apresentadas pelas empresas revelam que esta disposição é largamente respeitada e que a autorização das agências de viagens por uma empresa ferroviária no exterior do seu país só se processa a título excepcional e, geralmente, para comercializar prestações muito específicas.

Tal é o caso da SNCF que autorizou uma agência no Reino Unido a vender bilhetes especiais para os seus comboios *auto-couchettes*.

De igual modo, a DSB (empresa dinamarquesa) autorizou algumas agências somente na Islândia,

nos Estados Unidos da América, na Austrália e em Singapura.

Por fim, os Ferrovie dello Stato (Itália) autorizaram agências no exterior da Itália, mas unicamente agências da sua filial CIT.

- (23) *Utilização de um contrato-tipo*

Neste âmbito, o nº 3 do artigo 1º da ficha UIC estabelece que : « Nos acordos a celebrar com as agências, recomenda-se às redes que se inspirem no contrato-tipo que consta do anexo 1 à presente ficha ».

Segundo as informações comunicadas pelas redes, esta disposição é igualmente em grande medida respeitada pelas empresas ferroviárias que retomam na íntegra o contrato-tipo ou as suas principais disposições nos seus contratos.

- (24) *As condições de concessão das comissões às agências*

Estas são precisadas no artigo 3º da ficha UIC.

Nº 1 do artigo 3º : « recomenda-se a todas as redes a concessão às agências de uma comissão idêntica em relação aos cupões de secção e à sua parte nos bilhetes e cupões directos. No caso de certas redes atribuírem às agências a responsabilidade da impressão dos seus cupões e desejarem estabelecer uma diferença entre as taxas de comissão relativas às duas categorias de bilhetes, a fim de reembolsar os custos de impressão às agências, é conveniente que a diferença entre as taxas concedidas seja o mais reduzida possível ».

Nº 2 do artigo 3º : « As redes devem conceder uma comissão em relação às suas partes dos bilhetes e cupões directos e dos cupões de secção adquiridos pelas agências nas estações de comboio e nos serviços oficiais da rede, desde que o contrato entre as referidas agências e esta rede não lhes permita emitirem elas próprias estes bilhetes.

Relativamente aos bilhetes comprados, recomenda-se às redes a concessão de uma taxa de comissão inferior aquela que é atribuída para os bilhetes emitidos pelas próprias agências, excepto nos países em que a emissão de certas categorias de bilhetes nunca é confiada às agências e em que estas categorias de bilhetes beneficiam da taxa normal prevista para a emissão ».

Estas disposições do artigo 3º são apresentadas como « prescrições essenciais ». As disposições específicas do nº 2 do artigo 3º são, por seu lado, qualificadas como obrigatórias para as empresas ferroviárias.

- (25) As informações prestadas pelas empresas no decurso da instrução do processo revelam que estas disposições relativas às condições de concessão das comissões são largamente aplicadas pelas empresas ferroviárias.

No que diz respeito à taxa da comissão atribuída com base nos cupões de secção e nos cupões directos, as seis empresas ferroviárias interrogadas sobre esta questão responderam que concedem a mesma taxa.

De igual forma, verifica-se que 11 das 12 empresas ferroviárias da Comunidade concedem efectivamente uma taxa de comissão inferior para os bilhetes comprados pelas agências em relação aos bilhetes emitidos pelas próprias agências. Apenas a SNCB concede uma taxa de comissão idêntica nos dois casos.

- (26) *A fixação das taxas de comissão*

Para os bilhetes emitidos pelas agências, as taxas de comissão concedidas pelas empresas ferroviárias até 31 de Dezembro de 1989 eram as seguintes :

- 10 empresas concediam 9 %,
- uma empresa concedia 8,5 %,
- uma empresa concedia 8 %.

Estas taxas eram idênticas para os bilhetes emitidos entre empresas ferroviárias.

- (27) No que se refere à fixação destas taxas de comissão, é de sublinhar que, em resposta a um pedido de informações, o presidente do Comité Distribuição da UIC precisou à Comissão da CEE, por carta de 6 de Março de 1990, que « o Comité Distribuição propôs e obteve que a taxa de comissão concedida às agências fosse fixada em 10 %, a partir de 1 de Janeiro de 1990. Excepção : os caminhos-de-ferro italianos conservaram a antiga taxa de 9 % e os caminhos-de-ferro da Tunísia e a Companhia Marítima Transmediterrânica 8 % ».

O presidente do Comité Distribuição da UIC indicou igualmente que « na pendência da reimpressão da ficha 130, as redes (\*) receberam uma carta cuja cópia é enviada em anexo ».

- (28) A carta supramencionada foi enviada às redes pelo presidente do Comité Distribuição da UIC em 24 de Janeiro de 1990.

Esta especifica nomeadamente : « Na sequência das decisões da Comissão Passageiros da UIC de 25 de Abril de 1989 e de 26 de Outubro de 1989, tenho a honra de enviar em anexo um texto rectificativo da ficha UIC nº 130 (...) o anexo deve ser considerado como uma rectificação provisória da ficha 130 na pendência da sua reedição pela UIC. »

- (29) O texto rectificativo supramencionado da ficha UIC 130 precisa no que diz respeito às comissões :

« As taxas de comissão atribuídas às agências autorizadas por uma rede estrangeira para as prestações efectuadas, ou às redes estrangeiras para as prestações efectuadas pelas suas próprias estações de comboio figuram no anexo 4. Estas taxas de comissão são aplicáveis a todas as prestações do tráfego internacional abrangidas pelo TCV (tarifa comum dos passageiros) e pelos seus anexos específicos ou especiais, bem como a todas as prestações sujeitas a directrizes ou a acordos equivalentes aos anexos especiais do TCV, desde que as referidas tarifas não prevejam outras taxas.

Para as prestações “reservas” contabilizadas electronicamente segundo a ficha 301.2, aplica-se a taxa de comissão única que a rede responsável atribui às outras redes. A taxa de comissão concedida às outras redes e às agências autorizadas por uma rede estrangeira é, em princípio, fixada uniformemente em 10 %. As redes que concedem uma taxa de comissão inferior a 10 % só recebem das outras redes a taxa correspondente à taxa que lhes concedem (acordo de reciprocidade). Por acordo bilateral ou multilateral, as redes podem acordar numa taxa de comissão superior à prevista no anexo 4. A rede que autoriza uma agência a vender prestações liquida ela própria e na sua totalidade a comissão devida a esta agência em relação à venda das referidas prestações. Tal aplica-se igualmente às prestações que as agências são autorizadas a adquirir nas estações de caminho-de-ferro, sendo de precisar que a comissão reduzida concedida neste caso está incluída na comissão atribuída pelas outras redes ao abrigo das vendas nas estações de comboio da rede outorgante ».

- (30) O anexo 4 supramencionado indica, para cada rede, a taxa de comissão atribuída às agências de viagens autorizadas por uma rede estrangeira, assim como a taxa concedida às outras redes.

Todas as redes europeias concedem uma taxa de 10 %, excepto a rede italiana que atribui uma taxa de 6 % para os bilhetes emitidos nas estações de caminho-de-ferro e de 9 % para os bilhetes emitidos nas agências.

Para o conjunto das redes, a taxa de comissão é concedida sob reserva de reciprocidade por parte das outras redes.

(\*) O termo « rede » é utilizado no sentido de « empresa ferroviária ».

(31) As informações prestadas pelas redes à Comissão confirmam que estas aplicam efectivamente uma taxa de 10 %, com excepção dos caminhos-de-ferro italianos.

(32) *Obrigação de estabelecer e de vender os títulos de transporte aos preços oficiais indicados nas tarifas*

O artigo 4º do contrato-tipo de autorização das agências elaborado pela UIC prevê, nomeadamente, no que se refere às obrigações da agência:

« A agência deve fixar e vender os títulos aos preços oficiais indicados nas tarifas e abster-se de cobrar custos em relação aos títulos de transporte emitidos ».

(33) Disposições similares figuram nos contratos utilizados pelas empresas ferroviárias.

Deste modo, o contrato utilizado pela British Railways Board estabelece no seu artigo 2º (II): « o agente apenas pode vender os títulos de transporte ao preço fixado pela British Railways Board e todos os bilhetes devem ser datados aquando da sua venda ».

(34) O contrato utilizado pela SNCB indica, no nº 5 do seu artigo 4º, que « a agência deve assegurar a venda dos títulos que lhe são confiados segundo as prescrições da SNCB e aos preços que lhe são notificados ».

(35) No que diz respeito à SNCF, o artigo 5º do contrato utilizado estabelece que « os títulos devem ser vendidos aos preços fixados pelos caminhos-de-ferro » e o caderno de condições gerais precisa no seu nº 5 que « os títulos devem ser vendidos aos preços fixados pelos caminhos-de-ferro. As facturas elaboradas aquando da venda devem indicar claramente os montantes cobrados em nome da SNCF ».

(36) Algumas empresas ferroviárias completam estas disposições com disposições específicas relativas às comissões concedidas às agências.

(37) O contrato dos caminhos-de-ferro britânicos precisa, assim, no seu artigo 3º: « O agente conservará a totalidade da comissão concedida pela British Railways Board e não cederá uma parte ou a totalidade desta a terceiros, mediante desconto ou por qualquer outro meio ».

(38) De igual forma, a empresa nacional de caminhos-de-ferro grega, numa carta enviada à Comissão em 3 de Abril de 1990, referiu nomeadamente que: « As agências de viagens autorizadas pelos caminhos-de-ferro gregos não podem ceder aos seus clientes uma parte da sua comissão, a fim de evitar problemas de concorrência desleal face aos caminhos-de-ferro ».

(39) Por fim, os caminhos-de-ferro dinamarqueses, numa carta dirigida à Comissão em 30 de Maio de 1990, especificam, ainda sobre a mesma questão, que as agências de viagens podem ceder parte da sua comissão, mas apenas às suas eventuais sucursais.

(40) *A proibição de favorecer os modos de transporte concorrentes*

As agências de viagens habilitadas a vender bilhetes de transporte por caminho-de-ferro são geralmente autorizadas a vender bilhetes de outros modos de transporte: avião, autocarro, navio.

(41) O artigo 4º do contrato-tipo de autorização estabelecido pela UIC especifica neste âmbito: « A agência não deve favorecer, na sua publicidade, nas suas promoções, nem nos conselhos que presta aos clientes, modos de transporte concorrentes de tráfego ferroviário e dos outros modos de transporte referidos no ponto 1 » (o ponto 1 refere-se a outros modos de transporte explorados quer pelas próprias redes quer em colaboração com estas.)

## II. APRECIACÃO JURÍDICA

### A. Aplicabilidade das regras da concorrência

(42) Segundo os representantes da UIC, as regras da concorrência não seriam aplicáveis no caso em presença por três motivos principais:

- as agências autorizadas não assumem os riscos atinentes à execução do contrato de transporte,
- as empresas ferroviárias não se encontram numa situação de concorrência, mas cooperam na prestação de serviços internacionais,
- as agências estão limitadas à simples negociação e celebração de contratos por conta das redes e não podem ceder uma parte da sua comissão.

- (43) A questão da aplicabilidade das regras da concorrência às relações entre as agências de viagens e os caminhos-de-ferro foi levantada no processo VVR/*Sociale Dienst* (1).

O Governo belga contestou a aplicabilidade do artigo 85º do Tratado CEE, sustentando que as resoluções entre as agências de viagens e os operadores turísticos seriam as existentes entre um mandante e um mandatário, pelo que o agente de viagens constituiria um órgão auxiliar do operador turístico.

- (44) Neste contexto, o Tribunal de Justiça estabeleceu que :

« Deve ser observado, pelo contrário, que uma agência de viagens do tipo referido pelo órgão jurisdicional nacional deve ser considerada um intermediário independente que exerce uma actividade de prestação de serviços autónoma. Com efeito, por um lado, a agência vende viagens organizadas para um número muito elevado de operadores turísticos e, por outro, um operador turístico vende as suas viagens através de um grande número de agências. Uma agência de viagens deste tipo não deveria ser considerada, tal como o Governo belga o sugere, um órgão auxiliar integrado na empresa deste ou daquele operador turístico ».

- (45) Este raciocínio é aplicável ao caso em apreço dado que, por um lado, as agências vendem prestações de transporte, mas igualmente prestações hoteleiras, turísticas, artísticas, etc., organizadas e prestadas por um número muito elevado de transportadores, operadores turísticos ou outros prestatários de serviços ; por outro lado, cada empresa de transporte, e neste caso, cada empresa ferroviária, vende os seus serviços através de uma grande diversidade de distribuidores, quer agências quer outras empresas ferroviárias.

- (46) Neste caso, as agências de viagens não podem, por conseguinte, ser qualificadas de órgãos auxiliares integrados nas empresas ferroviárias. As relações entre as empresas ferroviárias e as agências encontram-se consequentemente sujeitas ao disposto no artigo 85º do Tratado CEE.

#### B. Aplicabilidade do Regulamento nº 17

- (47) Em 10 de Outubro de 1991, uma comunicação de acusações foi enviada à UIC, em conformidade com as normas processuais do Regulamento nº 17 do Conselho.

- (48) Na suas respostas escrita e oral à comunicação de acusações, a UIC contestou a aplicabilidade do

Regulamento nº 17. De acordo com a UIC, as agências de viagens seriam, no presente caso, auxiliares de transporte e, consequentemente, o processo a aplicar seria o do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (2), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia.

- (49) Com efeito, o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho prevê que :

« No domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, o disposto no presente regulamento aplica-se aos acordos, decisões e práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito a fixação de preços e condições de transporte, a limitação ou o controlo da oferta de transportes, a repartição dos mercados de transportes, a aplicação de melhoramentos técnicos ou a cooperação técnica, o financiamento ou a aquisição em comum de material ou de equipamento de transporte directamente ligados à prestação do serviço de transporte, desde que isso seja necessário para a exploração em comum de um agrupamento de empresas de transportes rodoviários ou por via navegável, nos termos do artigo 4º, bem como às posições dominantes no mercado de transportes. Estas disposições aplicam-se igualmente às operações dos auxiliares de transporte que têm o mesmo objectivo ou os mesmos efeitos acima referidos ».

- (50) No entanto, a argumentação da UIC não pode ser aceite por três motivos.

- (51) Em primeiro lugar, é de observar que a inaplicabilidade do Regulamento nº 17 do Conselho ao sector dos transportes decorre do Regulamento nº 141 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/67 (4), a fim de tomar em consideração os aspectos específicos do sector dos transportes.

- (52) O terceiro considerando do Regulamento nº 141 estabelece nesta matéria :

« Considerando que os aspectos específicos dos transportes só justificam a não aplicação do Regulamento nº 17 aos acordos, decisões e práticas concertadas que digam directamente respeito à prestação de serviços de transporte ».

- (53) Ora, a decisão da UIC que é objecto do presente processo refere-se às condições em que as agências

(2) JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº 124 de 28. 11. 1962, p. 2751.

(4) JO nº L 306 de 16. 12. 1967, p. 1.

(1) Processo 311/85. Acórdão de 1 de Outubro de 1987, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, página 3801.

de viagens são autorizadas a comercializar os títulos de transporte e as condições de distribuição destes bilhetes. É evidente, por conseguinte, que esta actividade não se refere « directamente » à prestação de serviços de transporte.

- (54) Por outro lado, o Tribunal de Justiça estabeleceu no seu acórdão proferido no processo VVR/Sociale Dienst (311/85) relativamente às condições nas quais as agências de viagens podem vender as viagens dos operadores turísticos « que um agente de viagens do tipo visado pelo órgão jurisdiccional nacional deve ser considerado um intermediário independente que exerce uma actividade de prestação de serviços autónoma ».

Esta actividade de prestação de serviços autónoma não se refere, por conseguinte, à prestação de transporte, fornecida exclusivamente pelas empresas ferroviárias.

- (55) O Conselho, na sua Directiva 82/470/CEE, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares nos transportes e das agências de viagens, bem como nos entrepostos<sup>(1)</sup>, distinguiu igualmente de forma clara as duas actividades de auxiliar de transporte e de agência de viagens.
- (56) O artigo 2º desta directiva estabelece que a actividade de auxiliares de transporte consiste nomeadamente em « agir como intermediário entre os diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações anexas ».
- (57) Nos termos do artigo 3º da directiva, esta designação de auxiliar de transporte abrange nomeadamente as actividades de « commissionaires de transport et de courtier de fret » na Bélgica, França e Luxemburgo, de expedidor na Alemanha e de « freight forwarder » no Reino Unido.
- (58) A designação de « agent de voyages », idêntica na Bélgica, França e no Luxemburgo, abrange a noção de « travel agent » na Irlanda e no Reino Unido, e de « Reisebürounternehmer » na Alemanha.
- (59) Devemos, deste modo, concluir que as actividades das agências de viagens e de auxiliares de transporte não podem ser confundidas e que a actividade das

agências de viagens constitui uma prestação de serviços independente que é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.

### C. A noção de associação de empresas

- (60) As empresas ferroviárias da Comunidade são empresas públicas responsáveis pela prestação e pela comercialização de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias. Exercem actividades em diferentes mercados de transporte em concorrência com outras empresas públicas ou privadas.

Constituem, deste modo, empresas na acepção do artigo 85º do Tratado CEE.

- (61) Estas empresas instituíram a União Internacional dos Caminhos-de-Ferro (UIC), uma associação dotada de personalidade jurídica e que permite às empresas ferroviárias cooperarem nos domínios técnico e comercial.

A UIC constitui, por conseguinte, uma associação de empresas na acepção no artigo 85º do Tratado CEE.

### D. A noção de decisão de uma associação

- (62) No decurso do processo, a UIC argumentou que a ficha UIC nº 130 apenas constitui uma recomendação que não impede as empresas ferroviárias de autorizarem agências fora do seu território. Segundo a UIC, uma recomendação deste tipo não constituiria uma decisão de uma associação na acepção do artigo 85º do Tratado CEE.
- (63) Neste contexto, é de observar que as disposições da ficha UIC nº 130 foram definidas pelos órgãos de trabalho da UIC e adoptadas pela Comissão Passageiros, antes da sua divulgação às redes membros.
- (64) No que diz respeito à taxa de comissão concedida às agências, o presidente do Comité Distribuição da UIC declarou que « o Comité Distribuição propôs e obteve que a taxa de comissão concedida às agências fosse fixada em 10 % a partir de 1 de Janeiro de 1990 ... ».

Esta alteração foi divulgada às redes membros da UIC, por carta do presidente do Comité Distribuição da UIC, em 24 de Janeiro de 1990.

- (65) Esta ficha UIC inclui prescrições redigidas em termos imperativos. Tal é o caso do ponto 1 do nº 1 que precisa que a « autorização é concedida às agências pela principal rede do país em que se encontram essas agências ».

(1) JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 1.



(66) É oportuno ter em conta o facto de a maior parte das disposições da ficha em causa não serem apresentadas como obrigatórias para as redes.

(67) No entanto, o Tribunal de Justiça referiu no seu acórdão proferido no processo IAZ/Comissão<sup>(1)</sup> « que uma recomendação de uma associação de empresas, ainda que desprovida de carácter imperativo, continua a ser abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º sempre que a aceitação da recomendação pelas empresas destinatárias exerce uma influência significativa a nível da concorrência no mercado em causa ».

(68) Ora, as informações prestadas pelas redes, relativamente às condições em que decidem autorizar as agências de viagens, revelam que as disposições constantes da ficha UIC n.º 130 são largamente aceites e aplicadas pelas redes.

Assim, no que se refere às taxas de comissão, verificou-se que na Comunidade Económica Europeia somente a rede italiana concede uma taxa diferente das outras redes.

(69) Devemos, por conseguinte, concluir que a ficha UIC n.º 130 constitui a expressão fiel da vontade da UIC de coordenar as práticas dos seus membros em conformidade com os seus estatutos e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, constitui uma decisão de uma associação na acepção do artigo 85.º do Tratado CEE.

#### E. As restrições da concorrência

(70) *O controlo da autorização das agências de viagens por cada empresa ferroviária nacional*

Por força das condições de autorização estabelecidas pela UIC, uma agência só pode ser autorizada pela rede do país no qual se encontra estabelecida.

Ora, a emissão de bilhetes de transporte constitui uma prestação de serviços distinta da actividade de transporte, efectuada contra remuneração pelas redes e pelas agências de viagens.

A comissão paga por uma rede relativa à venda de um bilhete de transporte é idêntica, quer a venda seja efectuada por uma agência quer por uma outra

rede, que intervém neste caso como o distribuidor do bilhete.

Existe deste modo concorrência entre as agências e as redes no que diz respeito à emissão dos bilhetes.

(71) Os utentes beneficiam da presença de agências de viagens habilitadas a vender bilhetes de caminhos-de-ferro.

A multiplicação dos locais de venda dos títulos de transporte permite, com efeito, aos utentes adquirirem-nos sem grandes deslocações.

Por outro lado, as agências podem fornecer outros serviços, nomeadamente em matéria de alojamento, o que permite aos utentes organizar a sua estadia de forma global.

Por fim, os utentes retiram igualmente benefícios financeiros da presença destas agências de viagens.

(72) Ora, a posição adoptada no seio da UIC, segundo a qual a autorização só pode ser concedida pela rede do país em que se encontra estabelecida a agência, tem por efeito restringir o número de agências autorizadas, limitando, deste modo, a concorrência entre os locais de venda de bilhetes em detrimento dos utentes.

(73) No decurso do processo, os representantes da UIC declararam que o controlo da autorização das agências por cada rede nacional é necessário no âmbito do funcionamento actual dos transportes ferroviários internacionais.

Com efeito, cada rede é responsável pelas agências que autoriza no seu território, no plano contabilístico, para a formação dos agentes ou para a fiscalização geral das agências.

O sistema criado pela UIC seria, deste modo, um sistema de mandato geral e mútuo entre redes, indispensável ao funcionamento do mercado em questão.

(74) Este argumento não pode ser aceite. Os representantes da UIC reconheceram, com efeito, aquando do processo, que certas empresas ferroviárias autorizam já directamente um número limitado de agências fora do seu território nacional. O controlo da autorização das agências por cada rede nacional não pode ser, por conseguinte, considerado um meio indispensável para que as empresas em causa penetrem no mercado em questão.

<sup>(1)</sup> Acórdão de 8 de Novembro de 1982 proferido nos processos apensos 96 a 102, 104, 105, 108 e 110/82; *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1982*, página 3369.

<sup>(2)</sup> Nomeadamente, acórdão IAR/Comissão supramencionado e processo 45/85 Verband der Sachversicherer/Comissão, acórdão de 27 de Janeiro de 1987, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1987*, página 447.

(75) Assim, devemos concluir que a disposição da ficha UIC relativa ao controlo da autorização das agências de viagens por cada rede do seu território tem por objecto e por efeito restringir a concorrência no mercado da distribuição dos bilhetes de transporte ferroviário.

(76) *A definição das condições de concessão das comissões*

Por força do disposto no artigo 3º da ficha UIC nº 130, recomenda-se a cada rede :

- a concessão de uma comissão idêntica relativamente aos seus cupões de secção e a sua parte dos cupões directos,
- a atribuição, com base nos bilhetes adquiridos nas estações de caminhos-de-ferro pelas agências, de uma taxa de comissão inferior à concedida em relação aos bilhetes emitidos pelas próprias agências.

Por outro lado, sempre que as agências comprem os bilhetes nas estações de caminho-de-ferro, as redes apenas devem conceder uma comissão se o contrato não permitir à agência emitir ela própria os bilhetes.

(77) A instrução do processo revelou que estas disposições são largamente aplicadas pelas empresas ferroviárias.

(78) Se tais disposições não existissem, as agências poderiam negociar individualmente com cada empresa ferroviária as condições de concessão das comissões e obter eventualmente condições mais vantajosas.

(79) Por outro lado, mesmo se não se realizassem negociações individuais entre a empresa ferroviária e cada uma das agências de viagens, as condições de concessão das comissões adoptadas por cada empresa ferroviária poderiam igualmente ser mais vantajosas para os distribuidores se não existissem as condições uniformes estabelecidas pela UIC.

(80) Nos dois casos, as condições mais vantajosas obtidas por algumas agências permitir-lhes-ia ser mais competitivas face a outras agências, bem como face às empresas ferroviárias que intervêm como distribuidores de bilhetes. As agências poderiam, assim, fazer beneficiar os utentes das vantagens obtidas.

(81) As disposições supramencionadas da ficha UIC que têm por objectivo uniformizar as condições de concessão das comissões, têm, por conseguinte, por objectivo e por efeito restringir a concorrência entre os distribuidores de bilhetes.

(82) *A definição de uma taxa de comissão uniforme*

Verificou-se que a alteração da taxa de comissão concedida às agências a partir de 1 de Janeiro de 1990 interveio na sequência de um decisão adoptada no seio da UIC em 1989.

Desde esta data, todas as empresas ferroviárias da Comunidade concedem a mesma taxa de 10 %, excepto os caminhos-de-ferro italianos que concedem 9 %.

(83) A definição de uma taxa de comissão uniforme para a renumeração das agências impede-as de negociarem uma taxa eventualmente mais interessante, obtendo assim uma vantagem concorrencial em relação às outras agências e à empresa ferroviária nacional.

A agência que recebe uma comissão mais elevada pode, com efeito, proporcionar serviços suplementares ou de melhor qualidade, competindo deste modo com os outros distribuidores de bilhetes em benefício do utente.

(84) A definição de uma taxa de comissão uniforme no seio da UIC tem pois como objectivo e efeito restringir sensivelmente a concorrência no mercado de distribuição dos bilhetes de caminhos-de-ferro.

(85) Durante o processo, a UIC referiu que a Convenção relativa aos transportes internacionais ferroviários (Cotif) de 9 de Maio de 1980 não permite às agências transferir uma parte da sua comissão para os seus clientes, pelo que, consequentemente, a definição de uma taxa de comissão uniforme não restringiria a concorrência.

(86) Esta convenção celebrada entre estados, entre os quais os 12 Estados-membros da Comunidade, visa estabelecer um regime jurídico uniforme aplicável aos transportes de passageiros, das bagagens e das mercadorias no tráfico internacional directo entre os Estados-membros, por via ferroviária, bem como facilitar a execução e o desenvolvimento deste regime.

Inclui dois apêndices que constituem parte integrante da convenção, nomeadamente o apêndice A que estabelece « regras uniformes relativas ao contrato de transporte internacional ferroviário dos passageiros e das bagagens » (CIV).

(87) O artigo 5º do CIV estabelece :

« § 1 As tarifas internacionais devem incluir todas as condições especiais aplicáveis ao transporte, nomeadamente os elementos necessários ao cálculo do preço do transporte e das despesas conexas e, se for caso disso, as condições de câmbio das diversas moedas.

As condições das tarifas internacionais não podem derrogar as regras uniformes, excepto se estas o previrem expressamente.

§ 2 As tarifas internacionais devem ser aplicadas a todos nas mesmas condições. »

(88) No contexto do presente processo, a UIC baseia-se no disposto no nº 2 do artigo 5º da CIV para argumentar que as agências não podem transferir uma parte da sua comissão para os utentes.

(89) Esta interpretação não pode ser aceite. Com efeito, o artigo 5º da CIV aplica-se exclusivamente às tarifas das prestações de transporte.

Ora, a comissão recebida pela agência de viagens constitui uma renumeração dos serviços prestados pela agência relativamente à venda de cada título de transporte. A comissão não é incluída, por conseguinte, na tarifa de venda da prestação de transporte que é prestada pelas empresas ferroviárias e não é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 5º da CIV.

(90) De qualquer modo, é de salientar que a aplicabilidade das regras de concorrência do Tratado CEE no caso em apreço é confirmada pelo artigo 62º da CIV que estabelece que « as disposições das regras uniformes não podem prevalecer sobre as regras que certos estados são levados a adoptar no tráfego entre si, em aplicação de certos tratados como, por exemplo, os Tratados relativos à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Económica Europeia ».

(91) *A obrigação para as agências de vender os títulos de transporte aos preços indicados pelas redes*

Nos termos do artigo 4º do contrato-tipo de autorização elaborado pela UIC « as agências devem estabelecer e vender os títulos aos preços oficiais indicados nas tarifas ». Por conseguinte, as empresas ferroviárias limitam a sua liberdade de partilhar, em todo ou em parte, a sua comissão com os seus clientes.

(92) Assim, uma tal decisão, elaborada de forma horizontal, limita necessariamente a liberdade de cada uma das empresas ferroviárias de negociar as condições destes acordos com as agências de viagem e pode, em consequência, restringir o comportamento concorrencial das empresas em causa.

(93) Contrariamente à posição manifestada pela UIC no decurso do processo, as disposições da Cotif relativa aos transportes internacionais ferroviários de 9 de Maio de 1980 não podem, pelos motivos já expostos nos pontos 89 e 90 *supra*, justificar um comportamento contrário ao nº 1 do artigo 85.

(94) *A proibição imposta às agências de favorecer nas suas propostas ou conselhos à clientela modos de transporte concorrentes*

As agências de viagens vendem geralmente títulos de transporte para diversos modos de transporte que se encontram em concorrência entre si.

Para um determinado trajecto, um modo de transporte concorrente do caminho-de-ferro pode oferecer um melhor serviço em termos de qualidade ou de preço.

Ora, neste tipo de situação, a disposição supramencionada tem por objectivo proibir às agências de viagens recomendar aos utentes a utilização deste modo de transporte mais interessante.

(95) Uma tal disposição tem, por conseguinte, como objectivo e efeito restringir a concorrência entre os diferentes modos de transporte.

(96) Durante o processo, a UIC precisou que esta cláusula foi incorporado na ficha UIC nos anos 50 e que tem vindo a cair em desuso.

(97) No entanto, é de observar neste âmbito que a ficha UIC foi alterada 35 vezes desde 1952 e que a disposição em causa nunca foi eliminada.

(98) Além disso, ao abrigo da jurisprudência do Tribunal de Justiça (<sup>1</sup>), para efeitos do nº 1 do artigo 85º, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo ou decisão de associação é supérflua, desde que esta tenha por objectivo restringir, falsear ou eliminar a concorrência.

(99) Devemos deste modo concluir que a proibição imposta às agências de favorecerem nas suas propostas ou conselhos à clientela modos de transporte concorrentes viola o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE.

#### F. A afectação do comércio entre os Estados-membros

(100) As disposições supramencionadas que restringem a concorrência são, além disso, susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros a diversos níveis. Em primeiro lugar, as agências de viagens que operam num Estado-membro podem vender viagens organizadas recorrendo ao caminho-de-ferro, propostas por operadores turísticos noutros Estados-membros. Em segundo lugar, estas mesmas agências podem vender bilhetes a clientes que residem noutros Estados-membros. Em terceiro lugar, as viagens em questão efectuam-se em muitos casos noutros Estados-membros.

(<sup>1</sup>) Nomeadamente, o acórdão de 30 de Janeiro de 1985, proferido no processo 123/83 (BNIC/Clair), *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1985, página 391.

**G. Não aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º**

- (101) A UIC nunca notificou a ficha nº 130 à Comissão no sentido de solicitar a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 85º

Assim, não pode ser tomada qualquer decisão que estabeleça uma derrogação ao abrigo do artigo acima referido.

- (102) Na sua resposta à comunicação de acusações, a UIC indicou, todavia, que, segundo ela, as condições de uma derrogação se encontravam reunidas relativamente a três acusações :

- o controlo da autorização das agências por cada rede nacional,
- a definição das condições de concessão das comissões,
- a definição de uma taxa de comissão uniforme.

A UIC baseia o seu pedido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho.

- (103) Esta base jurídica não pode ser aceite pelos motivos expostos nos pontos 49 a 58. Apenas poderia ser concedida uma isenção, se se encontrassem reunidas as condições, em aplicação do nº 3 do artigo 85º

- (104) Ora, não se demonstrou, em relação às três acusações supramencionadas, que estas contribuem para melhorar a distribuição dos bilhetes e que os utentes beneficiam de uma parte equitativa dos lucros.

Pelo contrário, verifica-se nomeadamente que estas práticas impedem os utentes de receber uma parte da comissão concedida às agências.

- (105) Não foi igualmente demonstrado que as práticas em causa são indispensáveis para atingir o objectivo anunciado de melhoria da distribuição.

- (106) Por fim, verifica-se que as práticas em causa concedem às empresas ferroviárias a possibilidade de eliminar a concorrência, nomeadamente em matéria tarifária, entre as agências de viagens para a venda dos títulos de transporte.

- (107) Consequentemente, mesmo se a ficha UIC tivesse sido objecto de notificação, esta não teria podido beneficiar de uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º

**H. Nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17**

- (108) Nos termos do nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17, a Comissão pode impor às empresas e associações de empresas coimas de 1 000 a 1 000 000 de ecus, podendo este último montante atingir 10 % do volume de negócios realizado no decurso do exercício financeiro precedente por cada uma das empresas que tenha participado na infracção, sempre que, deliberadamente ou por negligência,

cometa uma infracção ao disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE. O montante da coima deve ser determinado tendo em conta a gravidade e a duração da infracção.

A Comissão considera que, no presente caso, se justifica a imposição de uma coima à UIC.

- (109) Para determinar o montante da coima, a Comissão considera que a infracção em causa reveste uma certa gravidade dado que tem por objecto e por efeito eliminar a concorrência entre os distribuidores de bilhetes. Além disso, esta infracção foi cometida durante um longo período, dado que a ficha foi elaborada em 1952.

- (110) Durante o processo, a UIC declarou que tinha agido de boa fé, considerando que o regulamento processual aplicável ao caso em questão era o Regulamento (CEE) nº 1017/68 e que, consequentemente, uma notificação da decisão de uma associação não era indispensável para beneficiar de uma isenção. Por outro lado, a UIC considerava que se encontravam reunidas as condições para obter a referida isenção.

- (111) É de observar neste contexto que o Tribunal de Justiça confirmou em 1987<sup>(1)</sup> o carácter ilegal de um acordo horizontal ou de uma decisão horizontal de associação tal como a que é objecto do presente processo, que visa proibir colectivamente a partilha de uma parte da comissão.

A partir de 1987, a UIC não podia deste modo ignorar que as disposições da ficha UIC violavam, ou, pelo menos, eram susceptíveis de violar as regras da concorrência.

Ora, verifica-se que entre 1987 e a data de envio da comunicação de comunicações, a UIC não diligenciou no sentido de adaptar a ficha UIC em causa para a tornar conforme ao direito comunitário.

- (112) É, todavia, oportuno tomar igualmente em consideração a disposição manifestada pela UIC, após a recepção da comunicação de acusações, de alterar a ficha UIC em causa para assegurar a sua conformidade com o direito comunitário.

**I. Artigo 3º do Regulamento nº 17**

- (113) A UIC já manifestou a sua disponibilidade para adaptar os textos que são objecto do presente processo de modo a assegurar a sua conformidade com o direito comunitário em matéria de concorrência.

- (114) Tendo em conta a gravidade das infracções, a Comissão considera, no entanto, necessário afirmar no âmbito da presente decisão a obrigação de pôr termo às infracções verificadas,

<sup>(1)</sup> Acórdão proferido no processo VVR de 1 de Outubro de 1987 supramencionado (311/85).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A União Internacional dos Caminhos-de-Ferro violou o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE ao adoptar e divulgar uma ficha UIC (nº 130) relativa às relações entre empresas ferroviárias e agências de viagens que prevê :

- o controlo da autorização das agências por cada empresa ferroviária nacional,
- a fixação comum de condições de concessão das comissões,
- a fixação de uma taxa de comissão uniforme,
- a obrigação para as agências de emitir e vender os bilhetes aos preços oficiais indicados nas tarifas,
- a proibição imposta às agências de favorecer nas suas propostas ou conselhos à clientela modos de transporte concorrentes.

*Artigo 2º*

A UIC deve pôr termo às infracções referidas no artigo 1º num prazo de 12 meses a contar da data de notificação da presente decisão.

*Artigo 3º*

Relativamente às infracções referidas no artigo 1º, é imposta à UIC uma coima de um milhão (1 000 000) de ecus.

A coima deve ser paga num prazo de três meses a contar da data da notificação da presente decisão na conta nº 310-0933000-43 no Banco Bruxelles Lambert, agence européenne, rond-point Schumann 5, B-1040 Bruxelles.

O montante desta coima vence automaticamente juros a contar do termo do prazo supramencionado à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus no primeiro dia útil do mês no decurso do qual foi adoptada a presente decisão, majorada de três pontos e meio, ou seja, 13,75 %.

Se o pagamento for efectuado na moeda nacional do Estado-membro em que se encontra estabelecido o banco designado para o pagamento, a taxa de câmbio aplicável é a taxa em vigor no dia anterior ao pagamento.

*Artigo 4º*

É destinatária da presente decisão  
a Union Internationale des Chemins de Fer  
14, rue Jean Rey,  
F-75015 Paris.

A presente decisão constitui título executivo nos termos do artigo 192º do Tratado CEE.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Leon BRITTAN  
*Vice-Presidente*